



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

C.G.C. N° 07.539.273/0001-58
Rua Major Joaquim Alves, 153 - centro
CEP - 63.540 - 000 - Várzea Alegre - CE

LEI Nº 138/94

DE 02 DE MAIO DE 1994

Institui o Código de Obras do Município de Várzea Alegre e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Em todo município de Várzea Alegre, as obras particulares ou públicas, de construção ou reconstrução de qualquer espécie, acréscimos, reformas, demolições, obras ou serviços nos logradouros públicos, em sua superfície ou subterrâneos, rebaixamento de meio-fio, os passeios, sutamento em vias, abertura de gargulas para o escoamento de águas pluviais sob os passeios, aterros ou cortes, canalização de cursos d'água ou execução de qualquer obra nas margens de recursos hídricos, só poderão ser executados em conformidade com as disposições desta Lei e com a prévia licença da Prefeitura.

Art. 2º - Qualquer construção ou reforma, de iniciativa pública ou privada, somente poderá ser executada após exame, aprovação do projeto e concessão de licença de construção pela Prefeitura Municipal, de acordo com as exigências contidas neste Código e mediante a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

Art. 3º - O responsável por instalações de atividade que possa ser causadora de poluição, ficará sujeito a apresentar ao órgão estadual que trata de controle ambiental o projeto de instalação para prévio exame e aprovação sempre que a Prefeitura Municipal julgar necessário.

Art. 4º - Para obter aprovação do projeto de licença de construção, deverá o interessado submeter à Prefeitura Municipal, através de requerimento, projeto de obra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

C.G.C. N° 07.539.273/0001-58
Rua Major Joaquim Alves, 153 - centro
CEP - 63.540 - 000 - Várzea Alegre - CE

Art. 5º - Deverá permanecer no local da obra, o alvará respectivo ou autorização da Prefeitura, bem como as plantas do projeto aprovado.

Art. 6º - A construção de passeios e de muros em logradouros públicos, cujos alinhamentos ainda não tenham sido definidos oficialmente, depende do respectivo Certificado de Alinhamento expedido pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 7º - A instalação de andaimes ou tapumes no alinhamento dos logradouros públicos ou nos passeios dependerá de licença expedida pelo órgão municipal competente.

Art. 8º - Nas edificações existentes que estiverem em desacordo com o disposto nesta Lei só serão concedidas licenças para quaisquer obras de acréscimo, reforma ou reconstrução parcial nos seguintes casos:

I - Obras de reforma, acréscimo ou reconstrução parcial que venham enquadrar a edificação, em seu todo, às disposições desta Lei e da Legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo;

II - Obras de acréscimo quando as partes acrescidas não derem lugar à formação de novas disposições em desobediência às normas da Lei e da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e não vierem construir para aumentar a duração natural das partes antigas;

III - Obras de reforma quando representarem melhoria efetiva das condições de higiene, segurança ou comodidade e não vierem contribuir para aumentar a duração natural da edificação, devendo as partes objeto das modificações passarem a atender ao disposto na legislação vigente;

IV - Reconstrução parcial - quando estiverem em casos análogos de reforma.

Art. 9º - Para os efeitos deste Código ficam dispensados de apresentação do projeto, ficando contudo sujeitas à concessão de licença as construções de edificações destinadas à habitação, assim como as pequenas reformas, desde que apresentem as seguintes características:

I - Área de construção igual ou inferior a 60m² (sessenta metros quadrados);

II - Não determinem reconstrução ou acréscimo que ultrapasse a área de 18m² (dezoito metros quadrados);

III - Não possuam estrutura especial, nem exijam cálculo estrutural;

IV - Não transgridam este Código;

V - Limpeza e pintura, interna ou externa, que não dependam de tapumes ou andaimes no alinhamento dos logradouros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

C.G.C. N° 07.539.273/0001-58
Rua Major Joaquim Alves, 153 - centro
CEP - 63.540 - 000 - Várzea Alegre - CE

VI - Consertos de piso, pavimento, paredes, muros, bem como substituição de revestimento;

VII - Construção e reconstrução de passeios e de muros até 3 metros de altura, no alinhamento dos logradouros, cujos alinhamentos encontram-se oficialmente definidos;

VIII - Substituição ou consertos de esquadrias sem modificar o vão;

IX - Substituição de telhas ou de elementos de suporte da cobertura sem modificação de sua estrutura;

X - Consertos de instalações elétricas, hidráulicas ou sanitárias.

Parágrafo 1º - Para a concessão de licença, nos casos previstos neste Artigo, serão exigidos croquis e cortes esquemáticos, contendo dimensões e área traçados em formulários fornecidos pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo 2º - O órgão competente da Prefeitura exigirá licença especial para os serviços de "reparos gerais", referentes a pequenas reformas que não impliquem em demolição de paredes estruturais, podendo entretanto, constar de acréscimo até 40m² (quarenta metros quadrados) com colocação de lages tipo PM, volterrana, gesso ou similar.

CAPÍTULO I

SEÇÃO II

DA APROVAÇÃO DO PROJETO

Art. 10 - Os projetos deverão ser apresentados ao órgão competente da Prefeitura Municipal contendo os seguintes elementos:

a) A projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, figurando rios, canais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais, ou seja, planta da situação;

b) As dimensões das divisas do lote e as dos afastamentos da edificação em relação às divisas e a outra edificação porventura existente;

c) As cotas de largura do(s) logradouro(s) e dos passeios contíguos ao lote;

d) Orientação do norte magnético;

e) Indicação da manutenção do lote a ser construído e dos lotes vizinhos;

f) A planta e memorial descritivo das instalações de água, esgoto, gás e eletricidade;

g) Relação da área do lote de projeção de cada unidade, cálculo da área total de cada unidade a taxa de ocupação;

h) Planta da situação e localização na escala míni



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

C.G.C. N° 07.539.273/0001-58
Rua Major Joaquim Alves, 153 - centro
CEP - 63.540 - 000 - Várzea Alegre - CE

ma de 1:500 (um para quinhentos) onde constarão:

I - Planta baixa de cada pavimento da construção na escala mínima de 1:100 (um para cem) determinando:

a) As dimensões e áreas exatas de todos os compartimentos, inclusive dos vãos de iluminação, ventilação, garagem e áreas de estabelecimento;

b) A finalidade de cada compartimento;

c) Os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;

d) Indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais das obras;

II - Cortes, transversal e longitudinal, indicando a altura dos compartimentos, níveis dos pavimentos, alturas das janelas e demais elementos necessários à compreensão do projeto, na escala mínima de 1:100 (um para cem).

III - Planta de cobertura com indicação dos caimentos na escala mínima de 1:200 (um para duzentos);

IV - Elevação da fachada ou fachadas voltadas para a via pública na escala mínima de 1:100 (um para cem);

V - Haverá sempre escala gráfica, o que não dispensa a indicação de cotas;

VI - Em qualquer caso, as pranchas exigidas no Capítulo do presente Artigo, deverão ser moduladas, tendo o mínimo as dimensões de 0,22 x 0,33 (vinte e dois por trinta e três centímetros);

VII - No caso de reforma ou ampliação deverá ser indicado no projeto o que será demolido, construído ou conservado de acordo com as seguintes convenções de cores:

I - Cor natural da cópia heliográfica para partes existentes a conservar;

II - Cor amarela para as partes a serem demolidas;

III - Cor vermelha para as partes novas acrescidas;

IV - Nos casos de projetos para construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas no Capítulo deste Artigo poderão ser alteradas, devendo contudo ser consultado, previamente, o órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 11 - Para as construções de caráter especializado, cinemas, indústrias, galpões, depósitos, hospitais, o memorial descritivo deverá conter especificações de iluminação, ventilação artificial, condicionamento no ar, aparelhagem contra incêndios além de outras inerentes a cada tipo de construção.

Art. 12 - Quando se tratar de construções destinadas ao fabrico ou manipulação de gêneros alimentícios, frigoríficos ou matadouros, bem como estabelecimentos hospitalares e congêneres, deverá ser ouvido o órgão de saúde do estado ou município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

C.G.C. N° 07.539.273/0001-58
Rua Major Joaquim Alves, 153 - centro
CEP - 63.540 - 000 - Várzea Alegre - CE

Art. 13 - Serão sempre apresentados dois jogos completos assinados pelo proprietário, pelo autor do projeto e pelo construtor responsável, dos quais após visados, um será entregue ao requerente, junto com a licença de construção e conservação na obra a ser sempre apresentado quando solicitado por fiscal de obras ou autoridades competentes da Prefeitura Municipal e o outro será arquivado na Prefeitura.

Parágrafo Único - Poderá ser adquirida a aprovação do projeto, independentemente da licença de construção, hipótese em que as pranchas serão assinadas somente pelo proprietário e pelo autor do projeto.

Art. 14 - Para efeito de aprovação dos projetos ou concessão de licença o proprietário deverá apresentar à Prefeitura Municipal os seguintes documentos:

I - Requerimento solicitando a aprovação do projeto assinado pelo proprietário ou procurador legal;

II - Projeto de Arquitetura (conforme especificações do Capítulo II deste Código), apresentado em 3 (três) jogos completos de cópia heliográfica assinadas pelo autor do projeto responsável técnico pela obra, após o visto um dos jogos será devolvido ao requerente junto com a respectiva licença, enquanto os de mais serão arquivados na Prefeitura;

III - O título de propriedade do terreno ou equivalente deverá ser anexo ao processo.

Art. 15 - As modificações introduzidas em projetos já aprovados deverão ser notificadas à Prefeitura Municipal, que após exame poderá exigir detalhamento das referidas modificações.

Art. 16 - Após a aprovação do projeto e comprovado o pagamento das taxas devidas a Prefeitura fornecerá Alvará de construção, válido por 6 (seis) meses, cabendo ao interessado requerer revalidação.

Parágrafo Único - As obras que por sua natureza exigirem período superior a 6 (seis) meses para a construção, poderão ter ampliado o prazo previsto no Capítulo deste Artigo mediante exame de cronograma pela Prefeitura Municipal.

Art. 17 - A Prefeitura terá o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias a contar da data de entrada do processo para se pronunciar quanto ao projeto apresentado.

CAPÍTULO I

SEÇÃO III

DA EXECUÇÃO DA OBRA



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

C.G.C. Nº 07.539.273/0001-58

Rua Major Joaquim Alves, 153 - centro

CEP - 63.540 - 000 - Várzea Alegre - CE

Art. 18 - A execução de obra somente poderá ser iniciada depois de aprovado o projeto e expedido o alvará de licença para a construção.

Art. 19 - Uma obra será considerada iniciada assim que estiver com alicerces prontos.

Art. 20 - Deverá ser mantido na obra o Alvará de Licença juntamente com o jogo de cópias do projeto apresentado à Prefeitura e por ela visado, para apresentação quando solicitado aos fiscais de obras ou a outras autoridades competentes da Prefeitura.

Art. 21 - Quando expirar o prazo do Alvará e a obra não estiver concluída deverá ser providenciada a solicitação de uma nova licença, que poderá ser concedida em prazo de 6 (seis) meses sempre após vistoria da obra pelo órgão municipal competente.

Art. 22 - Não será permitida, sob pena de multa ao responsável pela obra, a permanência de qualquer material de construção na via pública por tempo maior que o necessário para sua descarga e remoção.

Art. 23 - Nenhuma construção ou demolição poderá ser executada no alinhamento predial sem que seja obrigatoriamente projetada por tapumes que garantam a segurança de quem transita pelo logradouro.

Art. 24 - Tapumes e andaimes só poderão ocupar a largura do passeio, deixando o logradouro desobstruído.

Art. 25 - Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade, estando em funcionamento as instalações hidro-sanitárias, elétricas e águas pluviais.

Art. 26 - Concluída a obra, os proprietários devem solicitar à Prefeitura Municipal a vistoria da edificação.

Art. 27 - Procedida a vistoria e constatação de que a obra foi realizada em consonância com o projeto aprovado, obriga-se a Prefeitura a expedir o habite-se no prazo de 15 (quinze) dias a partir da data de entrada do requerimento.

Art. 28 - Poderá ser concedido habite-se parcial a juízo do órgão competente da Prefeitura Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

C.G.C. N° 07.539.273/0001-58
Rua Major Joaquim Alves, 153 - centro
CEP - 63.540 - 000 - Várzea Alegre - CE

Parágrafo Único - O habite-se parcial poderá ser concedido nos seguintes casos:

I - Quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial e cada uma das partes ser utilizada independentemente da outra;

II - Quando se tratar de prédio de apartamento, em que uma parte esteja completamente concluída, e caso a unidade em questão esteja acima da quarta lage é necessário que pelo menos um elevador esteja funcionando e possa apresentar o respectivo certificado de funcionamento;

III - Quando se tratar de mais de uma construção feita independentemente, mas no mesmo lote;

IV - Quando se tratar de edificação em vila estando seu acesso devidamente concluído.

Art. 29 - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedido o respectivo habite-se.

CAPITULO I

SEÇÃO IV

DAS PENALIDADES

Art. 30 - Qualquer obra, em qualquer fase, sem a respectiva licença, estará sujeita a embargo e multa conforme o definido no Artigo 224 - Item I - Letras A, B, C, D.

Art. 31 - A multa será elevada ao dobro se em um prazo de 24 (vinte e quatro) horas não for paralisada a obra e será acrescida de 10% (dez por cento) do total por dia de não cumprimento da ordem do embargo.

Art. 32 - Se decorridos 5 (cinco) dias o embargo persistir a desobediência, independentemente das multas aplicadas será requisitada força policial para impedir a construção ou proceder-se a demolição.

Art. 33 - A execução da obra em desacordo com o projeto aprovado determinará o embargo se no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, não tiver sido dada entrada na regularização.

Art. 34 - O levantamento do embargo somente ocorrerá após a comprovação do cumprimento de todas as exigências que o determinaram e recolhimento das multas aplicadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

-C.G.C. N° 07.539.273/0001-58
Rua Major Joaquim Alves, 153 - centro
CEP - 63.540 - 000 - Várzea Alegre - CE

CAPÍTULO I

SEÇÃO V

DAS OBRAS PÚBLICAS

Art. 35 - As obras públicas não poderão ser executadas sem a devida licença da Prefeitura, devendo obedecer as disposições da presente Lei e da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, ficando entretanto isentas de pagamento de emolumentos as seguintes obras, quando executadas por órgãos públicos:

I - Construção, reconstrução, reforma, acréscimo ou demolição de edifícios públicos;

II - Obras a serem realizadas por instituições oficiais quando para sua sede própria;

III - Demolições.

Art. 36 - O processamento do pedido de licença será feito com preferência sobre quaisquer outros processos.

Art. 37 - Além das demais disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, os edifícios públicos deverão obedecer ainda às seguintes condições mínimas:

I - Rampas de acesso ao prédio deverão ter declividade máxima de 8% (oito por cento), possuir piso anti-derrapante e corrimão na altura de 0,75 (setenta e cinco centímetros);

II - Na impossibilidade de construção de rampas, a portaria deverá ser no mesmo nível da calçada;

III - Quando da existência de elevadores estes devem ter dimensões mínimas de 1,10m x 1,40m (um metro e dez centímetros por um metro e quarenta centímetros);

IV - Os elevadores deverão atingir todos os pavimentos, inclusive garagens e sub-solos;

V - Todas as portas deverão ter largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros);

VI - Os corredores deverão ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

VII - A altura máxima dos interruptores, campainhas e painéis de elevadores será de 0,80m (oitenta centímetros).

Art. 38 - Em pelo menos um gabinete sanitário cada banheiro masculino e feminino, deverão ser obedecidas as seguintes condições:

I - Dimensões mínimas de 1,40m x 1,85m (um metro e quarenta por um metro e oitenta e cinco centímetros);

II - O eixo do vaso sanitário deverá ficar a uma distância de 0,45 (quarenta e cinco centímetros);

III - As portas não poderão abrir para dentro dos gabinetes sanitários e terão no mínimo 0,80 (oitenta centímetros) de largura;

IV - A parede lateral mais próxima do vaso sanitário bem como o lado interno da porta deverão ser dotadas de alças de



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

L.G.C. N° 07.539.273/0001-58
Rua Major Joaquim Alves, 153 - centro
CEP - 63.540 - 000 - Várzea Alegre - CE

apoio, a uma altura de 0,80m (oitenta centímetros);

V - Os demais equipamentos não poderão ficar a alturas superiores de 1,00 (um metro).

Art. 39 - Os edifícios públicos deverão possuir condições técnicas construtivas que assegurem aos deficientes físicos, pleno acesso e circulação nas suas dependências.

CAPÍTULO I

SEÇÃO VI

DAS OBRAS NAS VIAS PÚBLICAS

Art. 40 - A Prefeitura Municipal poderá exigir dos proprietários a construção de muros e arrimos, sempre que o nível do terreno depender da via pública.

Art. 41 - A construção e a conservação dos passeios serão feitas pelos proprietários de acordo com as especificações da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Para a entrada de veículos no interior do lote, deve ser rebaixada a guia e rampeado o passeio, o rampeamento não poderá ir além de 0,50m (cinquenta centímetros) da guia.

CAPÍTULO I

SEÇÃO VII

DAS OBRAS PARCIAIS (REFORMAS, RECONSTRUÇÃO OU ACRÉSCIMO)

Art. 42 - Consideram-se reformas os serviços ou obras que impliquem em modificações na estrutura da construção, nos compartimentos ou número de pavimentos da edificação, podendo haver ou não alteração da área construída.

Parágrafo 1º - As reformas sem alteração da área construída caracterizam-se por:

a) Modificações, supressões ou acréscimo de paredes ou estruturas internas, sem alteração do perímetro externo da construção;

b) Modificações na cobertura, sem alteração dos andares ou da área de terreno ocupado pela construção;

Parágrafo 2º - Nas reformas de que trata este Artigo, as partes objeto das modificações deverão passar a atender às condições e limites estabelecidos na Legislação em vigor.

Art. 43 - Nas construções já existentes que, possuindo habite-se estejam em desacordo com a Legislação em vigor, as reformas deverão observar, além dos itens constantes do Art. 40 desta Lei, os seguintes requisitos:

I - As modificações não poderão agravar a desconfor-



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

C.G.C. N° 07.539.273/0001-58
Rua Major Joaquim Alves, 153 - centro
CEP - 63.540 - 000 - Várzea Alegre - CE

midades existentes, nem criar novas infrações à legislação;

II - As alterações não poderão prejudicar nem agravar as condições das partes existentes;

III - As modificações poderão abranger até 50% (cinquenta por cento), no máximo, da área total da construção existente;

IV - Independentemente do disposto no item anterior, a área de construção a ser acrescida ou diminuída, mesmo que atendendo às exigências dos itens I e II, não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) em área total da construção primitiva.

Parágrafo 1º - Se forem ultrapassadas as condições e limites deste Artigo, a reforma será considerada obra nova, ficando tanto as partes objeto das modificações como as existentes sujeitas ao integral atendimento da Legislação vigente.

Parágrafo 2º - As reformas que incluam mudança parcial ou total do uso da construção, ficam sujeitas às normas deste Artigo respeitadas as disposições próprias da Legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo.

Art. 44 - Considera-se reconstrução, executar de novo a construção, no todo ou em parte, com as mesmas disposições, dimensões e posições.

Parágrafo 1º - A reconstrução será parcial se a área objeto da reconstrução não ultrapassar a 50% (cinquenta por cento) da área total da construção primitivamente existente.

Parágrafo 2º - Se ocorrerem alterações nas disposições, dimensões ou posições, a obra será considerada como reforma e sujeita às disposições desta Lei.

Art. 45 - Nas construções já existentes que, possuindo habite-se, estejam em desacordo com a Legislação em vigor, serão admitidas somente as reconstruções parciais referidas no Parágrafo 1º do Artigo anterior e, assim mesmo, quando devidas a incêndios ou outros sinistros, a critério da Prefeitura.

Parágrafo Único - Se a reconstrução abranger mais de 50% (cinquenta por cento) da área total de construção primitivamente existente, será considerada como obra nova, ficando tanto as partes objeto da reconstrução como as existentes sujeitas ao integral atendimento da Legislação.

CAPÍTULO I

SEÇÃO VIII

DAS DEMOLIÇÕES

Art. 46 - A demolição de qualquer edifício só poderá ser executada mediante licença expedida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para demolição deverá ser assinado pelo proprietário da edificação a ser demolida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

C.G.C. N° 07.539.273/0001-58
Rua Major Joaquim Alves, 153 - centro
CEP - 63.540 - 000 - Várzea Alegre - CE

Art. 47 - A Prefeitura Municipal poderá, a juízo do órgão técnico competente, obrigar a demolição de prédios que estejam ameaçados de desabamento ou de obras em situação irregular, cujos proprietários não cumpram com as determinações deste Código.

CAPÍTULO I

SEÇÃO IX

DAS CONSTRUÇÕES IRREGULARES

Art. 48 - Qualquer obra, em qualquer fase, sem a respectiva licença estará sujeira a multa, embargo, interdição e demolição.

Art. 49 - A fiscalização, no âmbito de sua competência, expedirá notificações e autos de infração endereçados ao proprietário da obra ou ao responsável técnico, para cumprimento das disposições deste Código.

Art. 50 - As notificações serão expedidas apenas para o cumprimento de algumas exigências acessórias contidas, tais como regularização do projeto, da obra ou por falta de cumprimento das disposições deste Código.

Parágrafo 1º - Expedida a notificação, esta terá o prazo de 15 (quinze) dias para ser cumprida.

Parágrafo 2º - Esgotado o prazo de notificação, sem que a mesma seja atendida, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 51 - Não caberá notificação, devendo o infrator ou infrator ser imediatamente autuado:

I - Quando iniciar obra sem a devida licença da Prefeitura Municipal;

II - Quando não cumprir a notificação no prazo regulamentar;

III - Quando houver embargo ou interdição.

Art. 52 - A obra em andamento, seja ela de reparo, reconstução, reforma ou construção, será embargada, sem prejuízo das multas e outras penalidades quando:

I - Estiver sendo executada sem a licença ou alvará da Prefeitura Municipal, nos casos em que o mesmo for necessário conforme previsto na presente Lei;

II - For desrespeito ao respectivo projeto;

III - O proprietário ou o responsável pela obra recusar se a atender a qualquer notificação da Prefeitura referente às disposições deste Código;

IV - Não forem observados o alinhamento e nivelamento;

V - Estiver em risco sua estabilidade.

Art. 53 - Para embargar uma obra deverá o fiscal ou funcionário credenciado pela Prefeitura Municipal, lavrar um auto de



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

G.G.C. N° 07.539.273/0001-58
Rua Major Joaquim Alves, 153 - centro
CEP - 63.540 - 000 - Várzea Alegre - CE

embargo.

Art. 54 - O embargo somente será levantado após o cumprimento das exigências do auto de embargo.

Art. 55 - O prédio, ou qualquer dependências poderá ser interditado provisória ou definitivamente pela Prefeitura Municipal nos seguintes casos:

I - Ameaça a segurança e estabilidade das construções próximas;

II - Obras em andamento com risco para o público ou para o pessoal da obra.

Art. 56 - Não atendida a interdição, não realizada a intervenção ou indeferido o respectivo recurso, terá início a competente ação judicial.

CAPÍTULO I

SEÇÃO X

DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS

REGRAS GERAIS

Art. 57 - As instalações e equipamentos das edificações serão projetadas, calculadas e executadas tendo em vista a segurança, a higiene e o conforto dos usuários, de acordo com as normas técnicas oficiais vigentes.

Art. 58 - Será obrigatória a instalação para os serviços de água, esgoto, luz, força, telefone e gás, na modalidade determinada pelas normas da autoridade competente, observadas as normas técnicas oficiais.

Parágrafo Único - Sempre que a edificação apresentar carga elétrica instalada superior a 1000 kw, poderão ser exigidos compartimentos próprios para instalação dos equipamentos transformadores e demais aparelhos, situados em local que assegure o acesso desses equipamentos, tudo conforme as normas técnicas oficiais, tais compartimentos deverão satisfazer os requisitos desta lei.

Art. 59 - Nas edificações implantadas no alinhamento dos logradouros, as águas pluviais provenientes dos telhados, balões, terraços, marquizes e outros locais voltados para o logradouro, passando sob os passeios.

Parágrafo Único - Nas fachadas situadas no alinhamento dos logradouros, os condutores serão embutidos no trecho compreendido entre o nível do passeio e altura de 3,00m (três metros) no mínimo, acima desse nível.

Art. 60 - Não será permitido o despejo de águas pluviais na rede de esgoto, nem despejo de esgotos ou de águas residuais



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

C.G.C. N° 07.539.273/0001-58
Rua Major Joaquim Alves, 153 - centro
CEP - 63.540 - 000 - Várzea Alegre - CE

ou de lavagens, nas sarjetas dos logradouros ou em galerias de águas pluviais, salvo os afluentes devidamente tratados.

Art. 61 - Nas edificações em geral construídas nas divisas e no alinhamento do lote, as águas provenientes de aparelhos de ar condicionado, de centrais de ar condicionado e de outros equipamentos, deverão ser captadas por condutores para despejo na sarjeta do logradouro, passando sob os passeios.

Art. 62 - Os ambientes ou compartimentos (depósitos) que contiverem recipientes (bujões) de gás, bem como equipamentos ou instalações de funcionamento a gás, deverão atender as normas emanadas da autoridade competente e ainda ter ventilação permanente assegurada por aberturas diretas para o exterior, com área mínima 0,01m e a menor das dimensões não inferior a 0,04m, e, ainda, situadas junto ao piso e ao teto do compartimento.

Art. 63 - Nos casos de instalações especiais de renovação e condicionamento de ar, o sistema deverá ter capacidade para proporcionar renovação compatível com a destinação do compartimento de acordo com as normas técnicas oficiais vigentes, devendo assegurar pelo menos uma troca de volume de ar do compartimento, por hora.

Art. 64 - Nas edificações em geral, excluídas as mencionadas no Parágrafo Único do Artigo 58, será observado o seguinte:

I - Nos dutos permanentes de ar, verticais ou horizontais, bem como de elevadores e poços para outros fins, será permitida somente a passagem de fiação elétrica, desde que indispensável ao funcionamento de ar ou dos respectivos elevadores;

II - Os dutos e poços referidos no item anterior que se estenderem por mais de dois andares, bem como os recintos para recipientes e os depósitos de lixo e, ainda, as cabines ou compartimentos para instalação de equipamentos elétricos, de combustão e outros que apresentarem risco, deverão ser executados ou protegidos com material de resistência ao fogo de 2 horas, no mínimo, as câmaras de incineração, nos casos excepcionalmente admitidos deverão ser à prova de fogo e ter as aberturas voltadas exclusivamente para o ar livre;

III - Serão fechadas e terão recobrimento com argamassa de areia e cimento com espessura mínima de 0,05m ou proteção equivalente, as instalações de canalização de gás, dutos elétricos ou outras tubulações similares, quando absolutamente necessária a sua passagem através das paredes, pisos ou tetos, para os quais haja exigência de resistência ao fogo.

CAPÍTULO I

SEÇÃO XI

INSTALAÇÕES DE EMERGÊNCIA E PROTEÇÃO CONTRA O FOGO



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

E.G.C. N° 07.539.273/0001-58
Rua Major Joaquim Alves, 153 - centro
CEP - 63.540 - 000 - Várzea Alegre - CE

Art. 65 - Toda edificação, qualquer que seja seu uso com mais de dois pavimentos e ou área total construída superior a 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), dependerá de um projeto de segurança, no qual constarão os dispositivos fixos de segurança contra incêndio e pânico.

Parágrafo Único - Excluem-se das exigências deste Código as residenciais unifamiliares.

Art. 66 - Estarão sujeitos a pena de demolição total ou parcial os seguintes casos:

a) Construção clandestina, entendendo-se como tal a que for executada sem prévia aprovação do projeto e licença de construção;

b) Construção feita em desacordo com o projeto aprovado;

c) Obra julgada insegura e não se tomar providências necessárias a sua segurança.

Parágrafo Único - A pena de demolição não será aplicada se forem satisfeitas as exigências dentro do prazo de 60 (sessenta dias).

CAPÍTULO I

SEÇÃO XII

DA ACEITAÇÃO DA OBRA

Art. 67 - Uma obra será considerada terminada quando estiver em fase de pintura e com as instalações hidráulicas e elétricas concluídas.

Art. 68 - Após a conclusão da obra deverá ser requerida a vistoria da Prefeitura Municipal através do órgão competente.

Art. 69 - A Prefeitura Municipal ou Centro de Saúde mandará proceder a vistoria e caso as obras estejam de acordo com o projeto, fornecerá ao proprietário o habite-se no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data de entrada do requerimento.

Parágrafo 1º - Se no prazo máximo marcado neste Artigo não for despachado o requerimento, as obras serão consideradas aceitas.

Parágrafo 2º - Uma vez fornecido o habite-se, a obra é considerada aceita pela Prefeitura Municipal.

Art. 70 - Será concedido o habite-se, parcial, a juiz da repartição competente.

Art. 71 - Nenhuma edificação poderá ser utilizada sem a concessão do habite-se.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

C.G.C. N° 07.539.273/0001-58
Rua Major Joaquim Alves, 153 - centro
CEP - 63.540 - 000 - Várzea Alegre - CE

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I

DOS TERRENOS

Art. 72 - Não poderão ser arruados nem loteados terrenos que forem, a critério da Prefeitura Municipal, julgados imóveis para habitação. Não poderão ser arruados terrenos cujo loteamento prejudique reservas florestais.

Parágrafo 1º - Não poderão ser aprovados projetos de loteamentos, nem permitida a abertura de vias em terrenos baixos e alagadiços sujeitos a inundações sem que sejam previamente aterrados e executadas as obras de drenagem necessárias.

Art. 73 - A Prefeitura Municipal poderá exigir dos proprietários a construção de muros de arrimo e de proteção, sempre que o nível do terreno for superior ao logradouro público ou quando houver desnível entre os lotes que possa ameaçar a segurança pública.

Art. 74 - Os terrenos baldios nas ruas pavimentadas deverão ser fechados com muros de alvenaria conforme Decreto do Poder Executivo.

Art. 75 - Os proprietários dos imóveis que tenham frente para logradouros públicos pavimentados ou dotados de meio-fio são obrigados a pavimentar e manter em bom estado os passeios em frente de seus lotes.

Parágrafo Único - Em determinadas vias a Prefeitura Municipal poderá determinar a padronização da pavimentação dos passeios, por razões de ordem técnica e estética.

CAPÍTULO II

SEÇÃO II

DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art. 76 - Os comprimentos das edificações para fins residenciais conforme sua utilização obedecerão às seguintes condições quanto as dimensões mínimas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

C.G.C. N° 07.539.273/0001-58
Rua Major Joaquim Alves, 153 - centro
CEP - 63.540 - 000 - Várzea Alegre - CE

COMPARTIMENTO	ÁREA MÍNIMA (M ²)	LARGURA MÍNIMA (M ²)	PÉ-DIREITO MÍNIMO (M)	PORTA LARGURA MÍNIMAS (M)	ÁREA MÍNIMA DOS VÃOS DE ILUMINAÇÃO EM RELAÇÃO ÁREA DE PISO
SALA	10,00	2,50	2,70	0,80	1/5
QUARTO	9,00	2,50	2,70	0,70	1/5
COZINHA	4,00	2,00	2,40	0,80	1/8
COPA	4,00	2,00	2,40	0,70	1/8
BANHEIRO	2,50	1,20	2,40	0,60	1/8
HALL	-	-	2,40	-	1/8
CORREDOR	-	0,90	2,40	-	1/10

Parágrafo 1º - Poderá ser admitido um quarto de serviço com área inferior àquela prevista no presente Artigo, e com largura mínima de 2,00m² (dois metros quadrados).

Parágrafo 2º - Banheiros que contiverem apenas um vaso e um chuveiro ou um vaso e um lavatório, poderão ter área mínima de 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados).

Parágrafo 3º - As portas terão 2,10m (dois metros e dez centímetros) de altura no mínimo, sendo suas larguras variáveis segundo especificação do Capítulo do Artigo.

CAPÍTULO II

SEÇÃO III

DOS EDIFÍCIOS DE APARTAMENTOS

Art. 77 - Além de outras disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, os edifícios de apartamentos deverão obedecer às seguintes condições:

I - Possuir local centralizado para coleta de lixo, com terminal em recinto fechado;

II - Possuir equipamento para extinção de incêndio;

III - Possuir área de recreação, coberta ou não, proporcional ao número de compartimentos de permanência prolongada, possuindo:

a) Proporção mínima de 1,00m² (um metro quadrado) por compartimento de permanência prolongada, não podendo porém ser inferior a 50,00m² (cinquenta metros quadrados);

b) Continuidade, não podendo seu dimensionamento ser feito por adição de áreas parciais isoladas;

c) Acesso através de partes comuns afastadas dos depósitos coletores de lixo e isolados das passagens de veículos.

CAPÍTULO II

SEÇÃO IV

DAS FUNDAÇÕES



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

C.G.C. N° 07.539.273/0001-58
Rua Major Joaquim Alves, 153 - centro
CEP - 63.540 - 000 - Várzea Alegre - CE

Art. 78 - Sem prévio saneamento do solo, nenhuma construção poderá ser edificada sobre terreno:

- a) Úmido e pantanoso;
- b) Misturado com humus ou substâncias orgânicas.

Art. 79 - As fundações serão executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações das normas brasileiras da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Parágrafo Único - As fundações das edificações devem ser executadas de maneira que não prejudiquem os imóveis vizinhos, sejam totalmente independentes e situados dentro dos limites do lote.

CAPÍTULO II

SEÇÃO V.

DAS PAREDES

Art. 80 - As paredes, tanto externas quanto internas, deverão ter espessura mínima de 0,15m (quinze centímetros).

Parágrafo Único - As paredes de alvenaria de tijolo comum que construirem divisões entre economias distintas, e as construídas nas divisas dos lotes, deverão ter espessura mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros).

Art. 81 - As espessuras mínimas de paredes constantes no Artigo anterior poderão ser alteradas quando forem utilizados materiais de naturezas diversas desde que possuam, comprovadamente, no mínimo os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico conforme o caso.

Art. 82 - As paredes de banheiros, despensas e cozinhas deverão ser revestidas, no mínimo até a altura de 1,50, (um metro e cinquenta centímetros) de material impermeabilizante, lavável, liso e resistente.

Art. 83 - Os pisos de alvenaria em pavimentos altos não podem reposar sobre material combustível ou sujeito a putrefação.

Art. 84 - Os pisos de madeira serão construídos de tábuas pregadas em barrotes.

Parágrafo 1º - Quando sobre terra pleno, os caibros revestidos de uma camada de piche ou outro material equivalente, ficarão mergulhados em uma camada de concreto de 0,10m (dez centímetros) de espessura perfeitamente alisada a face daquelas.

Parágrafo 2º - Quando sobre lajes de concreto armado, o vão entre a laje e as tábuas de assoalhos será completamente cheio de concreto ou material equivalente.

Parágrafo 3º - Quando fixados sobre barrotes haverá



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

C.G.C. N° 07.539.273/0001-58
Rua Major Joaquim Alves, 153 - centro
CEP - 63.540 - 000 - Várzea Alegre - CE

entre a face interior destes e a superfície de impermeabilização do solo, a distância mínima de 0,50m (cinquenta centímetros).

Art. 85 - Os pisos de banheiros e cozinhas deverão ser impermeáveis e laváveis.

Art. 86 - Os barrotes terão espaçamento máximo de 0,50m (cinquenta centímetros) de eixo a eixo e serão embutidos de 0,15m (quinze centímetros) pelo menos, nas paredes, devendo a parte embutida receber pintura de pichê ou outro material equivalente.

Art. 87 - As vigas de madeira e metálicas deverão ser embutidas na parede e apoiadas em coxins; estes poderão ser metálicos, de concreto ou de cantaria com a largura mínima de 0,30m (trinta centímetros) no sentido do eixo da viga.

CAPÍTULO II

SEÇÃO VI

DAS FACHADAS

Art. 88 - É livre a composição de fachadas, excetuando-se as localizadas em zonas históricas ou tombadas devendo, nestas zonas, serem ouvidas as autoridades que regulamentam a matéria a respeito.

CAPÍTULO II

SEÇÃO VII

DAS COBERTURAS

Art. 89 - As coberturas das edificações serão construídas com materiais que permitam:

- Perfeita impermeabilização;
- Isolamento térmico.

Art. 90 - As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dos limites do lote não sendo permitido o deságue sobre os lotes vizinhos ou logradouro.

Parágrafo único - Os edifícios situados no alinhamento deverão dispor de calhas e condutores, e as águas canalizadas por baixo do passeio.

CAPÍTULO II

SEÇÃO VIII

DOS PÉ-DIREITOS

Art. 91 - Como pé-direito serão considerados a medida



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

C.G.C. N° 07.539.273/0001-58
Rua Major Joaquim Alves, 153 - centro
CEP - 63.540 - 000 - Várzea Alegre - CE

entre o piso e o teto, e dispõe-se do seguinte:

- a) Dormitórios, sala, escritórios, copas e cozinhas, mínimo 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) e máximo 3,40m (três metros e quarenta centímetros);
- b) Lojas - mínimo 4,00m (quatro metros) - máximo 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros);
- c) Banheiros, corredores e depósitos - mínimo 2,20m (dois metros e vinte centímetros) - máximo 3,40m (três metros e quarenta centímetros);
- d) Porões - mínimo 0,50m (cinquenta centímetros) - a contar do ponto mais baixo do nível inferior do piso do primeiro pavimento;
- e) Porões habitáveis - mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), quando se tratar de compartimentos para permanência diurna e 2,70m (dois metros e setenta centímetros), quando de permanência noturna - máximo 3,40m (três metros e quarenta centímetros);
- f) Prédios destinados a uso coletivo tais como: cinemas, auditórios - mínimo 6,00m (seis metros);
- g) Nas sobre-lojas, que são pavimentos imediatamente acima das lojas, caracterizadas por pés-direitos reduzidos - mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) - máximo 3,00m (três metros), além dos quais passam a ser considerados como pavimento.

CAPÍTULO II

SEÇÃO IX

DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS

Art. 92 - São consideradas áreas internas de iluminação aquelas que estão situadas dentro das divisas do lote ou encostadas a estas, e deverão satisfazer ao seguinte:

- a) Ter a área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados)
- b) Permitir em cada pavimento considerado ser inserido um círculo cujos diâmetros sejam:

Para edifícios de 1 pavimento:.....	2,00m
Para edifícios de 2 pavimentos:.....	2,50m
Para edifícios de 3 pavimentos:.....	3,00m
Para edifícios de 4 pavimentos:.....	3,50m
Para edifícios de 5 pavimentos:.....	4,00m
- c) Para cada pavimento acima do 5º andar serão acrescidos 0,50m (cinquenta centímetros) às dimensões mínimas.

Parágrafo Único - As dimensões mínimas da tabela desse Artigo são válidas para altura de compartimentos até 3,00m (três metros) e quando essas alturas forem superiores a 3,00 (três metros), para cada metro acrescido na altura de compartimento ou fração desta, as dimensões mínimas ali estabelecidas serão aumentadas de 10% (dez por cento).

Art. 93 - Todos os compartimentos, seja qual for o seu destino, devem ter abertura em plano vertical diretamente para



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

C.G.C. N° 07.539.273/0001-58
Rua Major Joaquim Alves, 153 - centro
CEP - 63.540 • 000 • Várzea Alegre • CE

a via pública ou interna.

Parágrafo 1º - Não se aplica a disposição acima a pegas destinadas a corredores ou caixa de escada.

Parágrafo 2º - Além das janelas, os compartimentos destinados a dormitórios disporão, na falha daquelas ou sobre as mesmas, dos meios próprios para provocar a circulação ininterrupta do ar.

Parágrafo 3º - As disposições destas normas podem sofrer alterações em dormitórios de edifícios especiais, como galerias de pintura, ginásios, sala de reuniões, atrios de hotéis e bancos, estabelecimentos industriais e comerciais nos quais serão exigidas iluminação e ventilação conforme a destinação de cada um.

Art. 94 - A soma da área dos vãos de iluminação e ventilação de um compartimento terá seu valor mínimo expresso em fração da área desse compartimento conforme a seguinte tabela:

a) Salas, dormitórios e escritórios - 1/6 da área do piso;

b) Cozinha, banheiros e lavatórios - 1/8 da área do piso;

c) Demais cômodos - 1/10 da área do piso.

Art. 95 - A distância da parte superior da janela ao teto não deve ser superior a 1/5 do pé-direito.

Art. 96 - As janelas devem ficar, se possível, situadas no centro das paredes, pois é o local onde a intensidade de iluminação e uniformidade são máximas.

Parágrafo Único - Quando houver mais de uma janela na mesma parede, a distância recomendável que deve existir entre elas deve ser menor ou igual a 1/4 da largura da janela a fim de que a iluminação se torne uniforme.

CAPÍTULO II

SEÇÃO X

DOS AFASTAMENTOS

Art. 97 - Todos os prédios construídos ou reconstruídos dentro do perímetro urbano deverão obedecer a um afastamento mínimo de acordo com a seguinte tabela:

a) Afastamento frontal - 3,00m (três metros);

b) Afastamento lateral - 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando existir abertura lateral para iluminação e ventilação.

Art. 98 - Nas edificações será permitido o balanço acima do pavimento de acesso, desde que não ultrapasse de um vige-simo da largura do logradouro, não podendo exceder o limite máximo de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Parágrafo 1º - Para o cálculo do balanço à largura



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

C.G.C. N° 07.539.273/0001-58
Rua Major Joaquim Alves, 153 - centro
CEP - 63.540 - 000 - Várzea Alegre - CE

do logradouro, poderão ser adicionadas as profundidades dos afastamentos obrigatórios em ambos os lados, salvo determinação específica em ato especial quanto à permissibilidade da execução do balanço.

Parágrafo 2º - Quando a edificação apresentar diversas fachadas voltadas para logradouros públicos, este Artigo é aplicado a cada uma delas.

Art. 99 - Os prédios comerciais, construídos somente em áreas previamente delimitadas pela municipalidade, que ocuparem a testada, do lote, deverão obedecer ao seguinte:

a) O caimento da abertura deverá sempre ser no sentido oposto ao passeio em paralelo a este;

b) No caso de se fazer passagem lateral, em prédios comerciais, esta nunca será inferior a 1,00 (um metro).

c) Se esta passagem tiver como fim acesso público para o atendimento de mais de três estabelecimentos comerciais, será considerada galeria e obedecerá ao seguinte:

I - Largura mínima - 3,00m (três metros);

II - Pé-direito-mínimo - 4,50m (quatro metros e cinqüenta centímetros);

III - Profundidade máxima, quando tiver apenas uma abertura que obedeça às dimensões da galeria - 25,00m (vinte e cinco metros);

IV - No caso de haver duas aberturas nas dimensões mínimas acima citadas e serem em linha reta, a profundidade poderá ser de até 50,00m (cinquenta metros).

Art. 100 - Os prédios industriais - somente será permitida sua construção em área previamente determinada pela municipalidade, para este fim, em lotes de área nunca inferior a 800m² (oitocentos metros quadrados) e cuja largura mínima seja de 20,00m (vinte metros) obedecendo ao que se segue:

a) Afastamento de uma das divisões laterais de no mínimo 3,00m (três metros), sendo observado a não antiguidade das paredes dos prédios cabendo à Prefeitura Municipal estabelecer o sentido obrigatório do afastamento;

b) Afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros) da divisa com o passeio, sendo permitido nesse espaço, pátio de estacionamento.

CAPÍTULO II

SEÇÃO XI

DA ALTURA DAS EDIFICAÇÕES

Art. 101 - O gabarito máximo de altura recomendável das edificações não deverá ultrapassar a 7 (sete) pavimentos, ou seja, um andar térreo e 6 (seis) andares a estes superpostos.

Parágrafo Único - Não será permitido acréscimo nas aberturas de qualquer espécie.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

C.G.C. Nº 07.539.273/0001-58
Rua Major Joaquim Alves, 153 - centro
CEP - 63.540 - 000 - Várzea Alegre - CE

Art. 102 - Como altura das edificações será considerada a medida vertical do nível do passeio até o ponto mais elevado da edificação e deverá estar de acordo com a legislação, caso haja, do município sobre proteção de campos de pouso, fortes.

CAPÍTULO II

SEÇÃO XII

DAS ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 103 - O terreno circundante às edificações será preparado de modo que permita franco escoamento das águas pluviais para a via pública ou para o terreno a jusante.

Parágrafo 1º - É vedado escoamento, para a via pública, de águas servidas de qualquer espécie.

Parágrafo 2º - Os edifícios situados no alinhamento deverão dispor de calhas e condutores e as águas serem canalizadas por baixo do passeio até a sarjeta.

CAPÍTULO III

SEÇÃO XIII

DAS CIRCULAÇÕES EM MESMO NÍVEL

Art. 104 - As circulações em um mesmo nível de utilização privativa em uma unidade residencial ou comercial terão largura mínima de 0,90m (noventa centímetros) para uma extensão de até 5,00m (cinco metros). Excedendo este comprimento, haverá um acréscimo de 0,05m (cinco centímetros) na largura para cada metro ou fração do excesso.

Parágrafo único - Quando tiverem mais de 10,00m (dez metros) de comprimento, deverão receber luz direta.

Art. 105 - As circulações em mesmo nível de utilização coletiva terão as seguintes dimensões mínimas para:

a) Uso residencial - largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para uma extensão máxima de 10,00m (dez metros). Excedendo este comprimento, haverá um acréscimo de 0,50m (cinquenta centímetros) de largura para cada metro ou fração do excesso.

b) Uso comercial - largura mínima 1,20m (um metro e vinte centímetros) para uma extensão máxima de 10,00m (dez metros). Excedido esse comprimento, haverá um acréscimo de 0,10m (dez centímetros) na largura para cada metro ou fração do excesso.

CAPÍTULO IV

DAS CIRCULAÇÕES DE LIGAÇÃO DE NÍVEIS DIFERENTES

SEÇÃO I

DAS ESCADAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

C.G.C. N° 07.539.273/0001-58
Rua Major Joaquim Alves, 153 - centro
CEP - 63.540 - 000 - Várzea Alegre - CE

Art. 106 - Nas construções em geral, as escadas ou rampas para pedestres, assim como os corredores, deverão ter a largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) livres.

Parágrafo Único - Nas edificações residenciais serão permitidas escadas e corredores privados para cada unidade, com largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros) livres.

Art. 107 - O dimensionamento dos degraus obedecerá a uma altura máxima de 0,18m (dezesseis centímetros) e uma profundidade mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros).

Parágrafo Único - Não serão permitidas escadas em lances nas edificações de uso coletivo.

Art. 108 - Nas escadas de uso coletivo, sempre que a altura a vencer for superior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), será obrigatório intercalar um patamar de largura igual à largura adotada para a escada.

Art. 109 - As escadas de uso coletivo deverão ter superfície revestida com material anti-derrapante.

CAPÍTULO III

SEÇÃO II

DOS ELEVADORES

Art. 110 - As caixas dos elevadores serão dispostas em recintos que recebam ar e luz da via pública, áreas ou suas reentrâncias.

Parágrafo Único - Caixas dos elevadores serão protegidas, em toda sua altura e perímetro, por parede de material incom- bustível.

Art. 111 - A parede fronteira à porta dos elevadores deverá estar dela afastada de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) no mínimo.

Art. 112 - Os elevadores, tanto em carros com em sua aparelhagem de movimentação e segurança e em sua instalação, devem estar em acordo com as normas em vigor da ABTM (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Art. 113 - O elevador não dispensa escada.

CAPÍTULO III

SEÇÃO III

DAS RAMPAS

Art. 114 - As rampas para uso coletivo não poderão



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

C.G.C. N° 07.539.273/0001-58
Rua Major Joaquim Alves, 153 - centro
CEP - 63.540 - 000 - Várzea Alegre - CE

ter largura inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros) e sua inclinação atenderá, no mínimo, a relação 1/8 de altura para comprimento.

CAPÍTULO III

SEÇÃO IV

DOS VÃOS DE ACESSO

Art. 115 - Os vãos de acesso obedecerão, no mínimo ao seguinte:

- 1º - Dormitórios, salas destinadas a comércio, serviços e atividades profissionais - 0,80m (oitenta centímetros);
- 2º - Lojas - 1,00m (um metro);
- 3º - Cozinhas e copas - 0,70m (setenta centímetros);
- 4º - Banheiros e lavatórios - 0,60m (sessenta centímetros).

CAPÍTULO III

SEÇÃO V

DOS MATERIAIS

Art. 116 - As especificações dos materiais a serem empregados em obras e o modo de seu emprego, serão estabelecidas pelas normas técnicas brasileiras da ABNT.

CAPÍTULO III

SEÇÃO VI

DAS TAXAS DE OCUPAÇÃO

Art. 117 - Para as construções residenciais a taxa de ocupação não poderá exceder a 60% (sessenta por cento).

Art. 118 - Para as construções comerciais e industriais a taxa de ocupação poderá atingir a 90% (noventa por cento), desde que respeitem outras determinações deste Código.

CAPÍTULO III

SEÇÃO VII

DOS FINTOS DE UTILIZAÇÃO

Art. 119 - Nas edificações em geral o índice de utilização do lote não poderá ser superior a:

- a) 90% (noventa por cento) para prédios comerciais;
- b) 80% (oitenta por cento) para edifícios de habitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

C.G.C. N° 07.539.273/0001-58
Rua Major Joaquim Alves, 153 - centro
CEP - 63.540 - 000 - Várzea Alegre - CE

ção coletivo (apartamentos).

CAPÍTULO III

SEÇÃO VIII

DAS MARQUISES E BALANÇOS

Art. 120 - A construção de marquises nas fachadas das edificações obedecerá as seguintes condições:

- a) Serão sempre em balanços;
- b) A face extremada do balanço deverá ficar afastada do meio-fio, no mínimo, 0,50m (cinquenta centímetros);
- c) Ter a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), a partir do ponto mais alto do passeio, e o máximo de 4,00m (quatro metros);
- d) Permitirão o escoamento das águas pluviais, exclusivamente, para dentro dos limites do lote;
- e) Não prejudicarão a arborização e iluminação pública, assim como não ocultarão placas de nomenclatura ou numeração.

Art. 121 - As fachadas construídas no alinhamento ou as que dele ficarem recuadas, em virtude do recuo obrigatório, podem ser balanceadas a partir do segundo pavimento.

Parágrafo único - O balanço previsto neste Artigo não ultrapassará os limites previstos em outras normas porventura existentes, no que tange a afastamentos mínimos.

CAPÍTULO III

SEÇÃO IX

DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO

Art. 122 - As condições para o cálculo do número mínimo de vagas de veículos serão na proporção abaixo discriminada, por tipo de uso das edificações. (II)

I - Residência Unifamiliar - uma vaga por unidade residencial;

II - Residência Multifamiliar - uma vaga por unidade residencial;

III - Supermercado com área superior a 200m² (duzentos metros quadrados) - uma vaga para cada 25m² (vinte e cinco metros quadrados) de área útil;

IV - Restaurantes, churrascarias ou similares com área útil superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) - uma vaga para cada 40m² (quarenta metros quadrados) de área útil;

V - Hotéis, albergues ou similares - uma vaga para cada dois quartos;

VI - Hotelaria - uma vaga por quarto;

VII - Hospitais, clínicas e casas de saúde - uma vaga para cada 100m² (cem metros quadrados) de área útil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

C.G.C. N° 07.539.273/0001-58
Rua Major Joaquim Alves, 153 - centro
CEP - 63.540 - 000 - Várzea Alegre - CE

Parágrafo Único - Será considerada área útil para os cálculos referidos neste Artigo as áreas utilizadas pelo público, ficando excluídos: depósito, cozinha, circulação de serviço ou similares.

Art. 123 - A área mínima por vaga será de 15m² (quinze metros quadrados), com largura mínima de 3m (três metros).

Art. 124 - Será permitido que as vagas de veículos exigidas para as edificações ocupem as áreas liberadas pelos afastamentos laterais, frontais ou de fundos.

Art. 125 - As áreas de estacionamento que porventura não estejam previstas neste Código serão, por semelhança, estabelecidas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO IV

DAS HABITAÇÕES EM GERAL

SECÇÃO I

DA HABITAÇÃO MÍNIMA

Art. 126 - A habitação mínima é composta de uma sala, um dormitório e um compartimento de instalação sanitária.

CAPÍTULO IV

SECÇÃO II

DAS SALAS E DOS DORMITÓRIOS

Art. 127 - As salas terão área mínima de 12m² (doze metros quadrados).

Art. 128 - Se a habitação dispuser apenas de um dormitório, este terá, obrigatoriamente, a área mínima de 12m² (doze metros quadrados); havendo mais de um, a área mínima será de 9m² (nove metros quadrados).

Parágrafo Único - Os armários fixos não serão computados nos cálculos das áreas.

Art. 129 - A forma das salas e dormitórios será tal que permita a inscrição de um círculo de 1m (um metro) de raio entre os lados opostos e concorrentes.

Art. 130 - A profundidade dos cômodos não poderá exceder a 2,5 (duas e meia) vezes o pé-direito.

CAPÍTULO IV

SECÇÃO III



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

C.G.C. N° 07.539.273/0001-58
Rua Major Joaquim Alves, 153 - centro
CEP - 63.540 - 000 - Várzea Alegre - CE

DAS COZINHAS E DAS COPAS

Art. 131 - As cozinhas terão área mínima de 6m² (seis metros quadrados).

I - Se as copas estiverem unidas às cozinhas por meio de vão sem fechamento, a área mínima dos dois compartimentos em conjunto poderá ser de 8m² (oito metros quadrados);

II - As paredes terão um revestimento de até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura, no mínimo, de material resistente liso e impermeável;

III - Os pisos serão ladrilhados ou equivalentes;

IV - As cozinhas não podem ter comunicação direta com os dormitórios ou com as instalações sanitárias;

V - Serão abundantemente providas de iluminação.

Art. 132 - A área mínima das copas será de 5m² (cinco metros quadrados).

I - As paredes terão até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura, no mínimo, revestimento liso e impermeável;

II - As copas não podem ter comunicação direta com os dormitórios ou com as instalações sanitárias.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO IV

DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 133 - É obrigatória a ligação de rede domiciliar às redes gerais de água e esgoto, quando tais redes existirem na via pública em frente à construção.

I - Em situação em que não haja rede de esgoto será permitida a existência de fossas sépticas, afastadas no mínimo 5m (cinco metros) da divisa;

II - Em caso de não haver rede de distribuição de água esta poderá ser obtida por meio de poços (com tambo) perfurados em partes mais altas em relação à fossa e dela afastados no mínimo 15m (quinze metros).

Art. 134 - Todos os serviços de água e esgoto serão feitos em conformidade com os regulamentos do órgão municipal sobre o assunto.

Parágrafo Único - Toda habitação será provista de banheiro ou pelo menos chuveiro e latrina e sempre que for possível, reservatório de água, hermeticamente fechado com capacidade para 200 l (duzentos litros) por pessoa.

Art. 135 - As latrinas podem ser instaladas nos compartimentos de banho.

I - Nas isoladas, a área mínima será de 2m² (dois metros quadrados) no interior do prédio de 1,5m² (um metro e meio quadrado) quando dependência separada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

C.G.C. N° 07.539.273/0001-58
Rua Major Joaquim Alves, 153 - centro
CEP - 63.540 - 000 - Várzea Alegre - CE

II. - Quando em conjunto com o banheiro, a superfície mínima será de 4m² (quatro metros quadrados).

Parágrafo Único - Os compartimentos destinados exclusivamente a banheiro terão a área mínima de 4m² (quatro metros quadrados).

Art. 136 - Os compartimentos de instalações sanitárias não poderão ter comunicação direta com a cozinha, copas, despensas e salas de refeições.

Art. 137 - Os compartimentos de instalações sanitárias terão as paredes até a altura de 1,50, (um metro e cinquenta centímetros), e os pisos, revestidos de material resistente e impermeável, azulejo, ladrilho, barra lisa, etc.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO V

DAS GARAGENS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS

Art. 138 - As garagens em residências destinam-se, exclusivamente, à guarda de automóveis.

Parágrafo 1º - A área mínima será de 15m² (quinze metros quadrados), tendo o lado menor 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) no mínimo.

Parágrafo 2º - O pé-direito, quando houver teto, será de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo 3º - As paredes terão a espessura mínima de meio tijolo, de material incombustível, serão revestidas de material liso, resistente e impermeável até a altura de 2m (dois metros), sendo a parte excedente rebocada e caiada.

Parágrafo 4º - O piso será de material liso e impermeável sobre base de concreto de 0,10m (dez centímetros) de espessura com declividade suficiente para o escoamento das águas de lavagem para fossas ou outros dispositivos ligados à rede de esgoto.

Parágrafo 5º - Não poderão ter comunicação direta com dormitórios e serão dotadas de aberturas que garantam a ventilação permanente.

Art. 139 - As edículas de permanência diurna, noturna ou depósito, obedecerão as disposições deste Artigo como se fossem edificação principal.

Art. 140 - As lavanderias obedecerão as disposições referidas à cozinha para todos os efeitos.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO VI

DAS LOJAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

C.G.C. N° 07.539.273/0001-58

Rua Major Joaquim Alves, 153 - centro

CEP - 63.540 - 000 - Várzea Alegre - CE

Art. 141 - Além das disposições do presente Código que lhe foram aplicadas, as edificações destinadas ao comércio, serviço e atividades profissionais, deverão ser dotadas de:

I - Reservatório de água, de acordo com as exigências do órgão ou empresa encarregada do abastecimento de água, totalmente independente da parte residencial quando se tratar de edificações de uso misto;

II - Instalações coletoras de lixo nas condições exigidas para os edifícios de apartamentos, quando tiverem mais de 2 (dois) pavimentos;

III - Aberturas de ventilação e iluminação na proporção de no mínimo 1/6 (um sexto) da área do compartimento;

IV - Pé-direito mínimo de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros), quando da previsão de jirau no interior da loja;

V - Instalações sanitárias privativas em todos os conjuntos ou salas com área igual ou superior a 20m² (vinte metros quadrados);

VI - Não terem comunicação direta com os gabinetes sanitários ou vestiários.

Art. 142 - Será dispensada a construção de sanitários quando a loja for contínua à residência do comerciante, desde que o acesso ao desta residência seja independente de passagem, interior das habitações.

Art. 143 - A natureza do revestimento do piso e das paredes das lojas dependerá do gênero do comércio para que forem destinadas, estes revestimentos serão executados de acordo com as leis sanitárias do estado e do Município.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO VII

DAS HABITAÇÕES COLETIVAS

Art. 144 - As habitações coletivas com mais de dois pavimentos serão executadas de material incombustível.

1º - As instalações sanitárias estarão, no mínimo, na proporção de uma para cada grupo de cinco cômodos;

2º - Deverá haver um reservatório de água na parte superior do prédio com capacidade de 200 l (duzentos litros) para cada cômodo e se necessário, motor bomba para o transporte vertical da água até aquele reservatório;

3º - É obrigatório a instalação de serviço de coleta de lixo, por meio de tubos de queda e de compartimento inferior, para depósito de lixo durante vinte e quatro horas por dia, os tubos deverão ser ventilados na parte superior e elevar-se a 1m (um metro) no mínimo, acima da cobertura;

4º - Os edifícios de habitação coletiva serão dotados de caixas receptoras para correspondências, para cada unidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

C.G.C. Nº 07.539.273/0001-58
Rua Major Joaquim Alves, 153 - centro
CEP - 63.540 - 000 - Várzea Alegre - CE

e em local de fácil acesso e no pavimento ao nível da via pública.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO VIII

DOS HOTÉIS, MOTÉIS E SIMILARES

Art. 145 - Além de outras disposições deste Código e das Leis municipais, estaduais e federais que lhes forem aplicáveis os estabelecimentos de hospedagem deverão obedecer às seguintes exigências:

- I - Hall de recepção com serviço de portaria;
- II - Entrada de serviço independente da entrada de hóspedes;
- III - Lavatório com água corrente em todos os dormitórios;
- IV - Instalações sanitárias do pessoal de serviço independentes e separadas das destinadas aos hóspedes;
- V - Local centralizado para coleta de lixo com terminal em recinto fechado.

Art. 146 - Os dormitórios deverão ter as paredes revestidas até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura, no mínimo, de material resistente, liso, absorvente e capaz de resistir a frequentes lavagens.

Parágrafo único - São proibidas as divisões precárias de tábuas tipo tabiques.

Art. 147 - As copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias e para banho terão as paredes revestidas com azulejo até a altura de 2m (dois metros) e o piso terá revestimento de material cerâmico.

Art. 148 - Haverá na proporção de um para cada dez hóspedes, gabinete sanitários e instalações para banhos quentes e frios, devidamente separados para ambos os sexos.

Art. 149 - Haverá instalações próprias para os empregados com sanitários completamente isolados da seção de hóspedes.

Art. 150 - Em todos os pavimentos haverá instalações visíveis e de fácil acesso contra incêndio.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO IX

DOS PRÉDIOS PARA ESCRITÓRIOS

Art. 151 - Aos prédios para escritório aplica-se os dispositivos sobre habitações coletivas, com as seguintes alterações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

C.G.C. N° 07.539.273/0001-58
Rua Major Joaquim Alves, 153 - centro
CEP - 63.540 - 000 - Várzea Alegre - CE

e em local de fácil acesso e no pavimento ao nível da via pública.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO VIII

DOS HOTÉIS, MOTÉIS E SIMILARES

Art. 145 - Além de outras disposições deste Código e das Leis municipais, estaduais e federais que lhes forem aplicáveis os estabelecimentos de hospedagem deverão obedecer às seguintes exigências:

- I - Hall de receção com serviço de portaria;
- II - Entrada de serviço independente da entrada de hóspedes;
- III - Lavatório com água corrente em todos os dormitórios;
- IV - Instalações sanitárias do pessoal de serviço independentes e separadas das destinadas aos hóspedes;
- V - Local centralizado para coleta de lixo com terminal em recinto fechado.

Art. 146 - Os dormitórios deverão ter as paredes revestidas até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura, no mínimo, de material resistente, liso, absorvente e capaz de resistir a frequentes lavagens.

Parágrafo único - São proibidas as divisões precárias de tábuas tipo tabiques.

Art. 147 - As copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias e para banho terão as paredes revestidas com azulejo até a altura de 2m (dois metros) e o piso terá revestimento de material cerâmico.

Art. 148 - Haverá na proporção de um para cada dez hóspedes, gabinete sanitários e instalações para banhos quentes e frios, devidamente separados para ambos os sexos.

Art. 149 - Haverá instalações próprias para os empregados com sanitários completamente isolados da seção de hóspedes.

Art. 150 - Em todos os pavimentos haverá instalações visíveis e de fácil acesso contra incêndio.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO IX

DOS PRÉDIOS PARA ESCRITÓRIOS

Art. 151 - Aos prédios para escritório aplica-se os dispositivos sobre habitações coletivas, com as seguintes alterações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

C.G.C. N° 07.539.273/0001-58

Rua Major Joaquim Alves, 153 - centro

CEP - 63.540 - 000 - Várzea Alegre - CE

- a) Será instalado um elevador para cada grupo de 50' (cinquenta) salas ou fração do excesso;
- b) As instalações sanitárias estarão na proporção de uma latrina para 05 (cinco) salas em cada pavimento;
- c) As latrinas multifóleas serão divididas em celas independentes, com biombo de espessura mínima de um quarto de tijolo e 2m (dois metros) de altura;
- d) A área total do compartimento será tal que, dividida pelo número de celas, dê o quociente mínimo de 2m² (dois metros quadrados), respeitando o mínimo de 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados) para cada cela.

CAPÍTULO IV

SECÃO X

DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E LABORATÓRIOS

Art. 152 - As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e laboratórios de análises e pesquisas devem obedecer as condições estabelecidas pela Secretaria de Saúde do Estado, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis.

CAPÍTULO IV

SECÃO XI

DAS ESCOLAS E DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 153 - As edificações destinadas a estabelecimentos escolares deverão obedecer as normas estabelecidas pela Secretaria de Educação do Estado, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis.

CAPÍTULO IV

SECÃO XII

DOS POSTOS DE SERVIÇOS E DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

Art. 154 - Nas edificações para postos de abastecimento de veículos, além das normas que forem aplicadas por esta Lei, serão observados os concernentes sobre inflamáveis.

Art. 155 - A limpeza, lavagem e lubrificação de veículos devem ser feitos em boxes isolados, de modo a impedir que a poeira e as águas sejam levadas para o logradouro ou neste se acumulem. As águas da superfície serão conduzidas para caixas separadas das galerias antes de serem lançadas na rede geral.

Art. 156 - Os postos de serviço e de abastecimento de veículos deverão possuir compartimentos para o uso dos emprega-



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

G.G.C. N° 07.539.273/0001-58
Rua Major Joaquim Alves, 153 - centro
CEP - 63.540 - 000 - Várzea Alegre - CE

dos e instalações sanitárias com chuveiros.

Art. 157 - Deverão possuir instalações sanitárias para os ocupantes, separados, para ambos os sexos.

Art. 158 - Deverão apresentar os projetos detalhados dos equipamentos e instalações.

Art. 159 - Deverão construir muros de alvenaria de 2m (dois metros) de altura, separando-o das propriedades vizinhas.

Art. 160 - Deverá ser a construção em materiais incombustíveis.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO XIII

DAS CONSTRUÇÕES EXPIRIDAS

Art. 161 - A construção de casas de madeira ou que adotem outros materiais precários só poderá ser permitida nas zonas estabelecidas pela lei de zoneamento.

Art. 162 - As casas que trata o Artigo anterior deverão preencher os seguintes requisitos:

I - De estarem no mínimo 2m (dois metros) das divisões laterais do lote e divisa do fundo e 5m (cinco metros) do alinhamento do logradouro e no mínimo 4m (quatro metros) de qualquer construção porventura existente no lote ou fora do mesmo;

II - Terem o pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

III - Terem as salas, dormitórios e cozinhas a área mínima de 9m² (nove metros quadrados);

IV - Preencherem todos os requisitos de ventilação e iluminação estabelecidos neste Código.

CAPÍTULO V

OFICINAS E INDÚSTRIAS

SEÇÃO I

REGRAS GERAIS

Art. 163 - As edificações ou instalações para oficinas e indústrias destinam-se às atividades de manutenção, conservação ou confecção, bem como de extração, transformação, beneficiamento ou desdobramento de materiais.

Art. 164 - Conforme as características e finalida-



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

C.G.C. N° 07.539.273/0001-58

Rua Major Joaquim Alves, 153 - centro

CEP - 63.540 - 000 - Várzea Alegre - CE

dos, as oficinas e indústrias classificam-se em:

- I - Oficinas;
- II - Indústrias em geral;
- III - Indústrias de produtos alimentícios;
- IV - Indústrias químicas e farmacêuticas;
- V - Indústrias extractivas.

1º - As edificações de que trata o Artigo anterior, quando constituirão unidade distinta e autônoma, formando parte de destinação exclusiva, destacada do restante do conjunto arquitetônico coletivo e, ainda, dando diretamente para o logradouro ou espaço externo do imóvel;

2º - Essas edificações não poderão ter andares superior ou inferior com outras destinações além daquelas previstas neste Capítulo;

3º - Quando a edificação se destinar a mais de uma finalidade mencionada neste Artigo, cada parte deverá obedecer as exigências das respectivas normas específicas.

Art. 165 - As edificações para oficinas e indústrias deverão dispor pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - Recepção, espera e atendimento ao público;
- II - Acesso e circulação de pessoas;
- III - Trabalho;
- IV - Armazenagem;
- V - Administração e serviços;
- VI - Instalações sanitárias;
- VII - Acesso e estacionamento de veículos;
- VIII - Vestiários;
- IX - Pátio de carga e descarga.

Art. 166 - Cada um dos compartimentos destinados a trabalho ou armazenagem de matérias-primas ou produtos, não poderá ter área inferior a 120m² (cento e vinte metros quadrados) nem o pé-direito inferior a 3m (três metros).

Parágrafo Único - A soma das áreas dos compartimentos destinados a recepção, atendimento ao público, escritório ou administração e outros fins, não será inferior a 20m² (vinte metros quadrados), devendo cada um ter a área mínima de 4m² (quatro metros quadrados).

Art. 167 - Respeitadas as normas oficiais vigentes, as edificações para oficina e indústria deverão dispor de:

- I - Instalações sanitárias para uso dos empregados, em número correspondente, pelo menos, a área total construída;
- II - Compartimentos de vestiários, na proporção mínima de 1m² (um metro quadrado) para cada 90m² (noventa metros quadrados) ou fração da área total de construção, respeitada, para cada compartimento, a área mínima de 6m² (seis metros quadrados);
- III - Depósito para material de limpeza, de consertos e outros fins com área mínima de 4m² (quatro metros quadrados).



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

T.G.C. N° 07.539.273/0001-58
Rua Major Joaquim Alves, 153 - centro
CEP - 63.540 - 000 - Várzea Alegre - CE

Art. 168 - As oficinas e indústrias com área total de construção superior a 500m² (quinhentos metros quadrados) deverão, ainda respeitar as normas oficiais vigentes, dispor de:

I - Compartimento de refeição, com área na proporção mínima de 1m² (um metro quadrado) para cada 60m² (sessenta metros quadrados) ou fração da área total de construção respeitada, para cada compartimento, a área mínima de 10m² (dez metros quadrados). Serão dotados de lavatórios na proporção mínima de 1 (um) para cada 20m² (vinte metros quadrados) ou fração de sua área quando distarem mais de 50m² (cinquenta metros quadrados) das instalações;

II - Copo e cozinha, com área, em conjunto na proporção mínima de 1m² (um metro quadrado) para cada 120m² (cento e vinte metros quadrados), ou fração da área de construção, respeitada, para cada compartimento, a área mínima de 8m² (oito metros quadrados);

III - Despensa ou depósito de gêneros alimentícios, com área na proporção mínima de 1,3 da área da copa e cozinha, respeitada a área mínima de 4m² (quatro metros quadrados);

IV - Compartimentos destinados a ambulatórios, com área total não inferior a 16m² (dezesseis metros quadrados), devendo cada 100m² (cem metros quadrados), ou fração da área total de construção;

V - Local coberto para lazer dos empregados, com área na proporção mínima de 1m² (um metro quadrado) para cada 100m² (cem metros quadrados), ou fração da área total de construção.

Parágrafo Único - Os compartimentos de que trata este Artigo poderão ser distribuídos por setores ou andares, bem como integrar conjuntos de funções afins, desde que sejam respeitadas as proporcionalidades e as áreas mínimas de cada função. Não poderão ter comunicação direta com o local de trabalho, administração, vestiário e instalações sanitárias.

Art. 169 - A estrutura, as paredes e os pavimentos da edificação deverão ser de material resistente a quatro horas de fogo, no mínimo.

1º - Eventuais compartimentos, ambientes ou locais de equipamentos, manipulação ou armazenagem que se apresentem com características de inflamáveis ou explosivos, deverão satisfazer as exigências do Capítulo Inflamáveis e explosivos e terão devidamente protegidas, as instalações ou equipamentos elétricos;

2º - Conforme a natureza dos equipamentos empregados, o processo industrial da matéria-prima ou do produto utilizado, deverão ser previstas instalações especiais de proteção contra fogo, tais como chuveiro e alarme automáticos, de acordo com as normas técnicas oficiais.

Art. 170 - As aberturas para iluminação e ventilação dos compartimentos de trabalho ou atividades, terão área correspondente, pelo menos, a 1/5 da área do compartimento que deverá satisfazer as condições de permanência prolongada, essas aberturas deverão ser dispostas de modo a possibilitar a distribuição uniforme de iluminação natural.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

C.G.C. N° 07.539.273/0001-58
Rua Major Joaquim Alves, 153 - centro
CEP - 63.540 - 000 - Várzea Alegre - CE

Iº - No mínimo, 60% (sessenta por cento) da área exigida para a abertura de iluminação deverá permitir a ventilação natural permanente;

IIº - Quando a atividade exercida no local exigir o fechamento das aberturas para o exterior, o compartimento deverá dispor de instalações de renovação do ar condicionado, que atendam aos seguintes requisitos:

I - A renovação mecânica de ar terá capacidade mínima de 50m³ (cinquenta metros quadrados) por hora, por pessoa, e será distribuída uniformemente pelo recinto, conforme as normas técnicas oficiais;

II - O condicionamento do ar levará em conta a lotação, a temperatura ambiente e a distribuição uniforme pelo recinto, conforme as técnicas oficiais.

Art. 171 - Os compartimentos destinados a trabalho, armazenagem e outras fins terão o piso e as paredes, pilares ou colunas revestidos em material durável, liso, impermeável e resistente a lavagens.

CAPÍTULO V

SEÇÃO II

OFICINAS

Art. 172 - As edificações para oficinas destinam-se aos serviços de manutenção, restauração, reposição, troca ou consertos, bem como suas atividades complementares.

Parágrafo Único - As oficinas compreendem as atividades abaixo relacionadas:

I - Serralharia;

II - Mecânica - consertos e reparos de veículos e máquinas;

III - Recauchutagem de pneus;

IV - Usinas de conserto ou asfalto;

V - Gráficas, tipografia e litografia;

VI - Artigos de couro;

VII - Lavanderia e tinturaria industrial;

VIII - Serraria;

IX - Carpintaria;

X - Oficina de montagem de equipamentos elétricos e eletrônicos.

Art. 173 - As edificações para oficina deverão satisfazer além das exigências constantes da Seção I do presente Capítulo, aos seguintes requisitos:

I - Terão total de construção não inferior a 120m² (cento e vinte metros quadrados), respeitadas as disposições desta Lei;

II - As oficinas de manutenção, reparos ou consertos de veículos deverão, sem prejuízo das exigências mínimas de área,



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

C.G.C. N° 07.539.273/0001-58
Rua Major Joaquim Alves, 153 - centro
CEP - 63.540 - 000 - Várzea Alegre - CE

de estacionamento e do pátio de carga e descarga, dispor de espaço adequado para o recolhimento de todos os veículos no local de trabalho ou de espera dentro do imóvel;

III - No caso do item anterior, os espaços para acesso e circulação de pessoas e veículos, bem como para trabalho nos veículos ou espera de vaga, deverão satisfazer aos requisitos e parâmetros mínimos estabelecidos;

IV - Se a oficina possuir serviços de pintura, estes deverão ser executados em compartimentos próprios e com equipamentos adequados para proteção dos empregados e para evitar a dispersão para setores vizinhos das emulsões de tinta solvente e outros produtos.

CAPÍTULO V

SECÃO III

INDÚSTRIAS EM GERAL

Art. 174 - As edificações para indústrias destinam-se ao serviço de extração, transformação, beneficiamento ou desdobramento de materiais-primas em produtos acabados ou semi-acabados bem como aos serviços de montagem, acoplagem e similares.

Art. 175 - A construção, reforma ou adaptação de prédio para uso industrial somente será permitida em área previamente aprovada pela Prefeitura Municipal.

Art. 176 - Ao Município, no que diz respeito à localização de indústrias, deverá ser observada a localização proposta no projeto apresentado e sua compatibilidade com o uso predominante da área.

Art. 177 - As edificações de uso industrial deverão atender, além das demais disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, as seguintes:

I - Terem afastamento mínimo de 3m (três metros) das divisas laterais;

II - Terem afastamento mínimo de 5m (cinco metros) da divisa frontal, sendo permitido neste espaço o pátio de estacionamento;

III - Serem as fontes de calor, ou dispositivos onde se concentrem as mesmas, convenientemente dotadas de isolamento térmico e afastadas pelo menos 0,50m (cinquenta centímetros) das paredes;

IV - Terem os depósitos de combustíveis locais adequadamente preparados;

V - Serem as escadas e os entrepisos de material incombustível;

VI - Terem, nos locais de trabalho, iluminação natural através de aberturas com área mínima de 1/7 (um sétimo) da área do piso;

VII - Terem compartimentos sanitários em cada pavimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

G.G.C. N° 07.539.273/0001-58
Rua Major Joaquim Alves, 153 - centro
CEP - 63.540 - 000 - Várzea Alegre - CE

devidamente separados para ambos os sexos;

Parágrafo único - Não será permitida a descarga de esgotos sanitários de qualquer procedência e despejos industriais "in-natura" na rede coletora de águas pluviais ou em qualquer curso d'água.

VIII - Os espaços de circulação das pessoas e materiais de instalação das máquinas e equipamentos, da armazenagem das matérias-primas e produtos e de trabalho serão dispostos e dimensionados de forma que sejam respeitadas as normas oficiais relativas à proteção e higiene dos empregados;

IX - Adotar-se-ão medidas constitutivas e instalações de equipamentos para o devido controle de emissão de gases, vapores, poeiras, fagulhas e outros agentes que possam ser danosos no trabalho nos recintos, prejudicando a saúde dos empregados;

X - Adotar-se-ão, igualmente, providências para evitar o despejo externo de resíduos gasosos, líquidos ou sólidos que sejam danosos à saúde ou bens públicos ou que contribuam para causar incômodos ou pôr em risco a segurança de pessoas ou propriedade;

XI - Será obrigatória a existência de isolamento e condicionamento acústico nos termos desta Lei;

XII - As máquinas ou equipamentos deverão ser instalados com as precauções convenientes para reduzir a propagação de choques, vibrações ou tremidações evitando a sua transmissão às partes vizinhas;

XIII - Conforme a natureza e volume do lixo ou dos resíduos sólidos da atividade, deverão ser adotadas medidas especiais para seu tratamento e destinação final que os tornem inóquos aos empregados e à coletividade;

XIV - Para o efeito de aplicação serão levados em conta o esquema da atividade industrial, com base na posição e tipo de medidas utilizadas, o processo de fabricação, bem como as especificações das matérias-primas e suprimentos consumidos, os subprodutos ou produtos;

XV - Serão obedecidas as normas técnicas oficiais, em especial as que dispõem sobre condições de segurança e higiene, controle de poluição interna e externa, isolamento e condicionamento acústico, transmissão de vibração e remoção do lixo.

Art. 170 - Nas indústrias de produtos alimentícios em geral os compartimentos destinados à fabricação, manipulação, acondicionamento, depósito de matérias-primas ou de produtos, bem como as outras atividades acessórios, deverão satisfazer, também aos requisitos dos Artigos anteriores:

I - Os destinados à fabricação, manipulação e ao acondicionamento, obedecerão ao disposto no Artigo 177;

II - Para o efeito das exigências desta Lei, são considerados compartimentos de permanência prolongada;

III - Terão portas com dispositivos adequados, as que se mantêm permanentemente fechadas;

IV - Os compartimentos e instalações destinados ao processamento de produtos alimentícios deverão estar separados das depo-



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

C.G.C. N° 07.539.273/0001-58
Rua Major Joaquim Alves, 153 - centro
CEP - 63.540 - 000 - Várzea Alegre - CE

dências utilizadas para os preparos não comestíveis;
V - Deverão dispor dos espaços internos para movimentação de veículos de carga.

1º - A área total da construção das edificações para indústrias de produtos alimentícios não será inferior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

2º - Se a ventilação das instalações sanitárias dessas edificações for indireta, por chaminé ou especial, deverá ter o dobro da capacidade fixada nesta Lei;

Art. 170 - As indústrias poluentes terão que ter filtros e outros equipamentos para o seu funcionamento.

Parágrafo único - Após a promulgação da Lei Orgânica do Município, as indústrias poluentes que não possuitem filtros e outros equipamentos que evitem a contaminação ambiental, terão o prazo de seis meses prorrogáveis por mais seis, a fim de adotarem as providências necessárias e os infratores estarão sujeitos a sanções penais e administrativas, independentes da obrigação de repararem os danos causados.

CAPÍTULO VI

INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

SEÇÃO I

REGRAS GERAIS

Art. 180 - As edificações ou instalações de inflamáveis e explosivos destinam-se à fabricação, manipulação ou depósito de combustíveis, inflamáveis ou explosivos, uns e outros em estado sólido, líquido ou gasoso.

1º - Segundo as suas características e finalidades, as edificações ou instalações de que trata este Capítulo poderão ser:

I - Fábricas ou depósitos de inflamáveis;

II - Fábricas ou depósitos de explosivos;

III - Fábricas ou depósitos de produtos químicos agressivos.

2º - Além das exigências deste Capítulo, as edificações deverão observar as normas técnicas oficiais e as normas especiais emanadas da autoridade competente;

3º - Não estão sujeitos às exigências deste Capítulo os reservatórios de combustíveis que fizerem parte integrante dos motores de combustão interna, ficando a eles aderentes, bem como as autoclaves destinadas à fusão de matérias gordurosas, limpeza a seco e instalação congênereas, desde que apresentem capacidade limitada e condições adequadas fixadas pelas normas técnicas oficiais;

Art. 181 - Sem prejuízo do disposto no § 2º do Artigo anterior, nenhuma fábrica ou depósito de inflamáveis, explosivos ou produto químico agressivo poderá ser construída ou instalada sem



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

C.G.C. N° 07.539.273/0001-58
Rua Major Joaquim Alves, 153 - centro
CEP - 63.540 - 000 - Várzea Alegre - CE

prévio exame e pronunciamento das autoridades, especialmente quanto a localização, isolamento e condições essenciais da construção, dos equipamentos ou das instalações, bem como sobre as quantidades máximas de cada espécie.

Iº - A construção ou instalação de estabelecimento onde se pretenda comercializar inflamáveis, explosivos, produtos químicos agressivos, iniciadores de munições ou materiais similares ficam igualmente sujeitas a todas as exigências deste Código;

IIº - O Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, ordenar:

I - O armazenamento em separado de combustíveis inflamáveis ou explosivos que, por sua natureza ou volume, possam oferecer perigo quando guardados em conjunto;

II - Os requisitos necessários à concretização da medida de segurança prevista no item anterior;

III - A execução de obra e serviço ou adoção das providências consideradas necessárias à provação de pessoas, propriedades e logradouros.

Art. 182 - Devido a sua natureza as edificações e instalações somente poderão ocupar de uso exclusivo, completamente isolado e afastado de edificações vizinhas, bem como do alinhamento dos logradouros públicos.

1º - As edificações ou instalações ficarão afastadas:

I - No mínimo 7m (sete metros) entre si ou de quaisquer outras edificações, das divisas e do alinhamento dos logradouros, observadas maiores exigências da legislação de uso e ocupação do solo;

2º - Para quantidades superiores a 10.000 kg ou 100m² (cem metros quadrados) os afastamentos serão de 15m (quinze metros) no mínimo.

Art. 183 - As edificações deverão conter, pelo menos, compartimentos, instalações ou locais para:

I - Recepção, espera ou atendimento ao público;

II - Acesso e circulação de pessoas;

III - Armazenagem;

IV - Serviços, inclusive de segurança;

V - Instalações sanitárias;

VI - Vestiários;

VII - Pátio de carga e descarga.

1º - Se houver fabricação ou manipulação, o estabelecimento deverá conter, ainda, compartimentos, ambientes ou locais para:

I - Armazenagem de matéria-prima;

II - Trabalho;

III - Administração;

IV - Refeitório.

2º - As atividades previstas nos itens V e VI deste Artigo e item IV do Parágrafo anterior, deverão ser exercidas em compartimentos próprios e exclusivos separados dos demais.

3º - As utilizações referidas no item III deste Artigo



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

C.G.C. N° 07.539.273/0001-58
Rua Major Joaquim Alves, 153 - centro
CEP - 63.540 - 000 - Várzea Alegre - CE

po a nos tipos I e II, terão pavilhão próprio separado dos demais, sendo um ou mais para cada espécie.

Art. 124 - Aplicam-se as atividades de que trata este Capítulo, devidamente ajustadas as características de cada caso, as disposições anteriores bem como, se houver edificações para trabalho de manutenção, reparo, transformação, beneficiamento ou para armazenagem.

Art. 125 - Observar-se-á ainda o seguinte:

I - As edificações e os depósitos serão dispostos lado a lado, não podendo, em nenhuma hipótese ficar uns sobre quaisquer outros, ainda que no bruto de tanques subterrâneos;

II - Será obrigatória a instalação de aparelhos de alarme de incêndio, ligados ao local da recepção, do vigia ou guarda;

III - Haverá instalações e equipamentos especiais de proteção contra fogo, que levarão em conta a natureza dos materiais de combustão, do material a ser utilizado como extintor, bem como as instalações elétricas e industriais previstas, tudo de acordo com as normas oficiais vigentes;

IV - Os edifícios, pavilhões ou locais destinados a manipulação, reparo, beneficiamento ou armazenagem de matéria-prima ou produtos, serão protegidos contra descargas elétricas atmosféricas, os metálicos e as armaduras dos concretos armados serão ligados electricamente à terra;

V - Haverá suprimento de água, sob pressão, proveniente da rede urbana ou de fonte própria; Os reservatórios terão capacidade proporcional à área total de construção, bem como ao volume e natureza do material armazenado ou manipulado.

Art. 126 - Nos compartimentos ou locais destinados à secção de manipulação, reparo, transformação, beneficiamento ou armazenagem da matéria-prima ou produtos, acondicionados em vazilhame ou não, serão observadas as seguintes condições:

I - O pé-direito não será inferior a 4m (quatro metros nem superior a 7m (sete metros) e a área de cada compartimento, pavilhão ou local não será inferior a 60m² (sessenta metros quadrados) nem deverá apresentar dimensões, no plano horizontal, inferiores a 6m (seis metros).

II - Os compartimentos ou locais integrantes da mesma seção serão separados dos pertencentes a outras por meio de:

a) Paredes, com resistência ao fogo de 4 horas, no mínimo e que deverão elevar-se, no mínimo, até 1m (um metro) acima da cobertura, calha ou rufe.

b) Completa interrupção dos beirais, vigas tergas ou outros elementos constitutivos do teto ou da cobertura.

III - As faces internas das paredes dos compartimentos serão de material liso, impermeável e incombustível.

IV - O piso será constituído de uma camada de, no mínimo, 0,07m (sete centímetros) de concreto, com superfície lisa, impermeabilizada e livra de fendas ou trincas e terá declividade mínima de 1% (um por cento) e máxima de 3% (três por cento), será provido



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

-C.G.C. N° 07.539.273/0001-58
Rua Major Joaquim Alves, 153 - centro
CEP - 63.540 - 000 - Várzea Alegre - CE

do sistema de drenagem para escoamento e recolhimento dos líquidos.

V - As portas de comunicação entre seções do comunitário dentro com os outros ambientes ou compartimentos terão resistência ao fogo de 1,1/2 hora, no mínimo, serão do corta-fogo e dotadas de dispositivos de fechamento automático, protegido contra entraves ao seu fechamento.

VI - As portas para o exterior deverão abrir no sentido da saída dos pavilhões.

VII - As janelas, lanterninas ou qualquer outra modalidade de abertura destinada a garantir a iluminação e a ventilação natural, terão iluminações, tipos de vidro, disposição de lâminas, recobrimento, telas e outros dispositivos, que satisfazem os requisitos para proteção da temperatura no exterior e as fagulhas procedentes de eventuais incêndios nas proximidades das chaminés ou instalações combustíveis ou estabelecimentos contíguos.

VIII - As lesouras ou vigas de sustentação do telhado, de madeira ou metálicas, serão devidamente protegidas com tinta anti-água e anti-corrosiva e deverão ser apoiadas e dispostas de modo que sua queda não provoque a ruína das paredes.

IX - Todas as peças da armação da cobertura serão protegidas por tinta a base de asfalto, sempre que houver possibilidade de ocorrência de vapores nitrosos ou outros corrosivos.

X - Quando o material puder ocasionar a produção de vapores ou gases e o local for fechado deverá ventilação permanente te adicional, mediante, pelo menos, aberturas situadas no nível do piso e do teto em oposição às portas e janelas; A soma das aberturas não será inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros) de área do local, podendo cada abertura ter área que contenha pelo menos um círculo com 0,10m (dez centímetros) de diâmetro.

XI - Na construção ou nos equipamentos não serão empregadas peças de metal capazes de produzir centelhas por choque ou atrito, salvo em instalações de pára-caídos e armaduras de telhados.

XII - Não serão utilizados ou instalados quaisquer aparelhos, equipamentos ou dispositivos capazes de produzir chama, fumaça ou fonte de calor acima da temperatura ambiente.

XIII - Na eventualidade de ser necessário aquecido interior do compartimento ou pavilhão, só poderá ser feito por sistema de circulação de água quente ou vapor; o equipamento ou instalação de produção de água quente ou vapor deverá ficar do pavilhão a distância mínima de 7m (sete metros).

CAPÍTULO VI

SEÇÃO II

FÁBRICAS OU DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS SÓLIDOS, LÍQUIDOS E GASOSOS

Art. 107 - As fábricas ou depósitos poderão destinar-se a:

- Inflamáveis sólidos;
- Inflamáveis líquidos;
- Inflamáveis gasesos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

G.G.C. N° 07.539.273/0001-58
Rua Major Joaquim Alves, 153 - centro
CEP - 63.540 - 000 - Várzea Alegre - CE

a) 1^a Categoria: Grandes depósitos - os destinados a conter mais de 500, 5.000 ou 25.000 litros, respectivamente, de inflamáveis de 1^a, 2^a ou 3^a classe prevista no 1º Parágrafo deste Artigo;

b) 2^a Categoria: Depósitos médios - os destinados a conter respectivamente, de 50 a 500 litros, de 500 a 5.000 litros ou 2.500 a 25.000 litros de inflamáveis de 1^a, 2^a ou 3^a classe;

c) 3^a Categoria: Pequenos depósitos - destinados a conter pelo menos 50 litros de inflamável da 1^a classe, 500 da 2^a classe ou 2.500 da 3^a classe.

1º - Os líquidos inflamáveis, para os efeitos desta seção, classificam-se em:

a) 1^a Classe - Os que apresentam ponto de inflamabilidade inferior ou igual a 4^o C, tais como: gasolina, éter, nafta, benzol, acetona, butado e terebentina;

b) 2^a Classe - Os que apresentam ponto de inflamabilidade compreendido entre 4^o C e 25^o C, inclusive, tais como: acetato de amila, álcool etílico, laca o óleo combustível com ponto de fulgor superior a 4^o C e inferior ou igual a 25^o C;

c) 3^a Classe - Os que apresentam ponto de inflamabilidade compreendido entre 25^o C e 66^o C e os que, tendo o ponto de inflamabilidade entre 66^o C e 135^o C, forem armazenados em quantidade superior a 50.000 litros, tais como: fenol, glicerina, tinta a base de óleo, óleo combustível em ponto de fulgor superior a 66^o C;

2º - Entende-se por ponto de inflamabilidade o grau de temperatura a partir do qual o líquido emite vapores em quantidade suficiente para se inflamar pelo contato com chama ou cente-lha;

3º - Admite-se para os efeitos desta Lei, a equivalência entre 1 litro de inflamável da 1^a classe, 10 litros da 2^a classe e 50 litros da 3^a classe.

Art. 193 - Os depósitos ou pavilhões do 1º tipo deverão observar as seguintes condições:

I - As edificações ou pavilhões para armazenamento ou manipulação obedecerão aos seguintes requisitos:

a) Serão de um só pavimento e construídos de material incombustível;

b) Cada seção ou compartimento do depósito não poderá ser destinado ao armazenamento de mais de 200.000 litros de inflamáveis da 3^a classe ou quantidades equivalentes a 1^a ou 2^a classe; A separação entre as seções deverá observar, especialmente, o disposto no Artigo 507;

c) Cada depósito ou pavilhão não poderá comportar mais de 5 seções, devendo haver um afastamento mínimo de 7m (sete metros) entre eles ou entre qualquer deles e outras dependências do estabelecimento, bem como das divisas do imóvel, inclusive do alinhamento dos logradouros, salvo maiores exigências da Legislação de uso e ocupação do solo;

d) A iluminação artificial será feita por lâmpadas



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

C.G.C. N° 07.539.273/0001-58

Rua Major Joaquim Alves, 153 - centro

CEP - 63.540 - 000 - Várzea Alegre - CE

elétricas, no caso de armazenamento ou manipulação de líquidos da 1^a e 2^a classe as lâmpadas serão protegidas por globos, herméticos impermeáveis a gases e à prova de explosão;

e) As instalações elétricas serão em tubos apropriados, embutidos nas paredes e canalizados no forro ou coberturas e relés, quando no interior dos pavilhões ou depósitos, terão blindagem para proteção contra a entrada de gases ou vapores e serão à prova de explosão;

f) A ventilação natural deverá observar especialmente o disposto no item XIII do Artigo 507;

g) Será obrigatória a instalação de chuveiros automáticos nas seções em que se armazenarem inflamáveis da 1^a ou 2^a classe.

II - Quanto ao funcionamento, observar-se-a o seguinte:

a) Os recipientes utilizados serão resistentes e de fechamento hermético ; a capacidade de cada recipiente não poderá exceder a 250 litros, a não ser para armazenamento de álcool, quando poderá atingir a 600 litros;

b) Não será permitida a permanência, ainda que temporária, nem a utilização de qualquer produtor de calor, chama ou fogueira, inclusive fósforos ou inqueiros;

Parágrafo Único - Se houver mais de uma modalidade de líquido inflamável a armazenar, a autoridade competente, conforme a natureza e quantidade dos inflamáveis, poderá determinar o armazenamento em seções separadas se assim julgar conveniente para a segurança.

Art. 194 - Os depósitos de 2º tipo deverão observar os requisitos seguintes:

I - A capacidade de cada reservatório ou tanque não poderá exceder a 6.000.000 de litros;

II - Os tanques serão de aço, ferro galvanizado, fundido ou laminado; A utilização de qualquer outro material dependerá de prévia aceitação pela autoridade competente;

III - Os tanques reposarão sobre base ou suporte de material incombustível, assegurada sua indeformabilidade;

IV - Os tanques serão soldados ou, se rebitados, perfeitamente calafetados, serão protegidos contra a ação corrosiva dos agentes atmosféricos, por pintura apropriada;

V - Os tanques serão projetados e construídos para suportar, com adequado coeficiente de segurança, as pressões a que estarão sujeitos;

VI - Na localização dos tanques, será observado o afastamento, a contar a contar das divisas do imóvel ou entre os diversos tanques, equivalente, pelo menos, a 1.1/2 vez maior dimensão (diâmetro, comprimento ou altura do tanque);

VII - Se o tanque apresentar capacidade superior a 20.000 litros, deverá ser circundado por mureta de concreto armado ou talude, de modo a formar bacia com capacidade, no mínimo, igual a do próprio tanque ou reservatório; O início do talude ou a mureta ficará à distância de 1m (um metro), pelo menos, do tanque;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

C.G.C. N° 07.539.273/0001-58
Rua Major Joaquim Alves, 153 - centro
CEP - 63.540 - 000 - Várzea Alegre - CE

VIII - Os depósitos serão instalados em áreas descober-tas. É vedada a instalação dos tanques no interior das edificações ou sobre lajes de ferro e terraços, inclusive das edificações subterrâneas.

Parágrafo Único - Para os depósitos de gases liquefeitos de petróleo (GLP) não se aplicam as disposições dos itens VI e VII deste Artigo, devendo, porém, ser observado o seguinte:

I - Na localização dos tanques o afastamento mínimo, a contar das edificações e das divisas do imóvel, obedecerá a tabela seguinte:

CAPACIDADE DO TANQUE EM LITROS	AFASTAMENTO MÍNIMO EM METROS
DE 500 a 2.000	3,00
DE 2.001 a 8.000	7,50
DE 8.001 a 400.000	25,00
DE 400.001 a 680.000	35,00
DE 680.001 em diante	50,00

II - Na localização dos tanques, o afastamento mínimo, entre os diversos tanques, obedecerá a tabela seguinte:

CAPACIDADE DO TANQUE EM LITROS	AFASTAMENTO MÍNIMO EM METROS
DE 500 a 8.000	1,00
DE 8.001 a 400.000	1,50
DE 400.001 a 680.000	3,00
DE 680.001 em diante	7,50

III - Os tanques não poderão ser instalados dentro de bacias de contenção ou dique, de reservatórios de líquidos inflamáveis;

IV - Deve ser mantido um afastamento mínimo de 7m (sete metros) entre os tanques de GLP e qualquer reservatório de líquido inflamável.

Art. 195 - Os depósitos de 3º tipo deverão observar os requisitos seguintes:

I - A capacidade de cada reservatório ou tanque não poderá exceder a 6.000.000 de litros;

II - Os tanques serão feitos de aço; A utilização de qualquer outro material dependerá de prévia aceitação pela autoridade competente;

III - Os tanques serão soldados e protegidos contra a ação corrosiva por pintura apropriada;

IV - Os tanques serão projetados e construídos para suportar, com adequado coeficiente de segurança, as pressões a que estarão sujeitos;

V - O ponto mais elevado do tanque ficará a 0,50m (cinquenta centímetros), pelo menos, abaixo do nível do solo; Se a



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

C.G.C. N° 07.539.273/0001-58
Rua Major Joaquim Alves, 153 - centro
CEP - 63.540 - 000 - Várzea Alegre - CE

capacidade for superior a 5.000 litros, o topo ou ponto mais elevado do tanque ficará, pelo meno a 1m (um metro) abaixo do terreno circundante, num raio de 10m (dez metros);

VI - Os tanques subterrâneos deverão ficar afastados das divisas e do alinhamento dos logradouros, a distância livre, pelo menos, igual ou superior à metade da sua seção normal, ainda que o imóvel vizinho, tendo outra destinação, pertença ao mesmo proprietário;

VII - Cada torneira será provida, em sua parte inferior, de bacia dotada de vasilha móvel, destinada a recolher as sobras eventualmente derramadas.

Parágrafo Único - Para os depósitos de gases liquefeitos de petróleo (GLP), não se aplicam as disposições dos itens V e VI deste Artigo; Deverão ser observadas as exigências dos itens I, II, III e IV do Parágrafo Único do Artigo anterior; Os tanques subterrâneos com capacidade inferior a 500 litros observarão, também, o afastamento mínimo de 3m (três metros) das edificações e das divisas do imóvel.

Art. 196 - Os gasômetros e os reservatórios de inflamáveis gasosos deverão obedecer ao disposto nos § 1º e 2º do Artigo 510 e nos itens I, II, III, IV e V do Artigo 513.

Parágrafo Único - Nas edificações ou pavilhões em que se depositem recipientes ou manipulem produtos inflamáveis gasosos, observar-se-a, especialmente o disposto no Artigo 507.

Art. 197 - Os reservatórios ou balões de inflamáveis gasosos deverão observar os requisitos seguintes:

I - Quando se tratar de grandes reservatórios destinados ao armazenamento de gás, para abastecimento ou redistribuição por atacado, e a pressão interna não exceder a duas atmosferas;

a) A distância livre mínima entre o limite do reservatório e as divisas do imóvel, inclusive o alinhamento dos logradouros, será de 7m (sete metros);

b) Haverá muro de proteção com altura não inferior a 2m (dois metros), entre os reservatórios e as divisas do imóvel, inclusive o alinhamento dos logradouros;

II - Se o reservatório referido no ítem anterior tiver pressão interna entre duas e seis atmosferas, a distância exigida na letra "A" do citado ítem terá um aumento de 20% (vinte por cento) para cada atmosfera excedente de duas;

III - Para reservatórios ou balões, exteriores e edificações ou pavilhões fechados, com finalidades diferentes das previstas no ítem I, serão aumentadas de 50% (cinquenta por cento) as distâncias mínimas previstas na letra "A" do ítem I e ítem II;

IV - Quando se tratar de reservatórios ou balões, com volume não superior a 20m³, complementares ou acessórios de instalações industriais, de laboratórios de pesquisas ou estabelecimentos similares, e houver muro de proteção, com altura não inferior a 2m (dois metros) entre o reservatório e as divisas do imóvel, inclusive o alinhamento, observar-se-a o seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

C-G.C. N° 07.539.273/0001-58
Rua Major Joaquim Alves, 153 - centro
CEP - 63.540 - 000 - Várzea Alegre - CE

a) Se a pressão não exceder a duas atmosferas, a distância livre mínima referida na parte final da letra "A" do item I poderá ser reduzida para 5m (cinco metros);

b) Se a pressão interna for superior a duas atmosferas, a distância referida na letra anterior terá um aumento de 50% (cinquenta por cento) para cada atmosfera excedente de duas;

V - Para pressões mais elevadas do que seis atmosferas, serão fixadas, pela autoridade, maiores exigências, que asseguram as condições mínimas de segurança.

Parágrafo Único - As distâncias previstas, conforme a natureza e a pressão interna dos reservatórios, nos itens deste Artigo prevalecerão também para efeito de afastamento mínimo dos reservatórios ou balões, entre si.

CAPÍTULO VII

SEÇÃO I

ELEVADORES DE PASSAGEIROS

Art. 198 - Deverá ser obrigatoriamente servida de elevadores de passageiros a edificação que possuir lajes de acima da cota de 13m (treze metros), contados a partir do nível de passeio por onde existe acesso.

1º - Quando a cota de que trata o Capítulo deste Artigo for superior a 23m (vinte e três metros), será obrigatório o uso de, no mínimo, dois elevadores de passageiros;

2º - Nas edificações que possuam andar com área superior a 800m² (oitocentos metros quadrados), situado acima da cota de 72m (setenta e dois metros), contados a partir do nível do passeio por onde existe acesso, um dos elevadores, pelo menos, deverá ser de segurança, obedecendo as normas técnicas oficiais.

Art. 199 - Quando a edificação possuir mais de um elevador, um deles poderá ser utilizado como elevador de serviço, sendo, sempre que possível, o "hall" principal e o de serviço interligados em todos os pavimentos.

Art. 200 - Em caso algum, os elevadores poderão constituir o meio exclusivo de acesso aos diversos pavimentos de uma edificação.

Art. 201 - Todos os pavimentos da edificação deverão ser servidos por elevadores, sendo permitido excluir sobreloja e jíraus e o último pavimento quando destinado somente a casa de máquinas, caixa d'água, depósitos e dependências do zelador ou quando for de uso exclusivo do penúltimo (duplex).

Art. 202 - Somente será permitida a divisão em zonas atendidas por elevadores exclusivos, em prédios que possuam 4 (quatro) ou mais elevadores; Nesse caso, o cálculo do tráfego será efetuado separadamente, tomando-se cada zona e respectivos, quando os



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

G.G.C. N° 07.539.273/0001-58
Rua Major Joaquim Alves, 153 - centro
CEP - 63.540 - 000 - Várzea Alegre - CE

elevadores percorrerem trechos sem previsão de paradas. Deverá haver, pelo menos em andares alternados, portas de emergência.

Art. 203 - Edifícios mistos deverão ser servidos por elevadores exclusivos para a parte comercial e exclusivos para a parte residencial, devendo o cálculo de tráfego ser feito separadamente, servindo, pelo menos 2 (dois) elevadores os pavimentos que tenham lajes de piso acima da cota de 23m (vinte e três metros), contados a partir do nível do passeio por onde existe acesso.

Art. 204 - Os elevadores ficam sujeitos às normas técnicas oficiais e às disposições desta Lei, sempre que a sua instalação for prevista, mesmo que não obrigatório para a edificação.

Art. 205 - A casa de máquinas dos elevadores deverá satisfazer as seguintes exigências mínimas:

I - Será destinada exclusivamente a sua finalidade específica. O seu acesso deverá ser possível através de corredores passagem ou espaços, de uso comum da edificação;

II - O pavimento e as paredes deverão ser construídos de material atendendo aos requisitos fixados nos Artigos 141, 152 e 156.

III - Possuir no piso, alçapão abrindo para "Hall" público com dimensões que permitam a passagem de qualquer parte da aparelhagem;

IV - Ter uma superfície de ventilação permanente de, no mínimo, 1/10 (um décimo) de sua área e chaminé de ventilação no teto; no caso da impossibilidade de instalação de chaminé de ventilação, deverão ser previstas no mínimo, duas aberturas, com superfície mínima cada uma de 1/10 (um décimo) da área do piso, localizada em paredes adjacentes ou opostas; a porta de acesso será totalmente em veneziana, não sendo considerada como abertura de ventilação.

Art. 206 - Os modelos não usuais de elevadores para transporte vertical de pessoas, além de obedecerem às disposições desta Lei, no que lhes for aplicável, e às normas técnicas oficiais, deverão apresentar os requisitos necessários para assegurar adequadas condições de segurança aos usuários.

CAPÍTULO VII

SEÇÃO II

ELEVADORES DE CARGA

Art. 207 - Os elevadores de serviço e carga deverão satisfazer as normas previstas para elevadores de passageiros, no que lhe for aplicável e com as adaptações adequadas, conforme as condições específicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

C.G.C. N° 07.539.273/0001-58
Rua Major Joaquim Alves, 153 - centro
CEP - 63.540 - 000 - Várzea Alegre - CE

1º - Os elevadores de carga deverão dispor de acesso próprio, independente e separado dos corredores, passagens ou espaços de acesso aos elevadores de passageiros;

2º - Os elevadores de carga poderão ser mantidos em torres metálicas em substituição às caixas, desde que as torres sejam mantidas completamente fechadas em toda a sua extensão, com tela metálica de malha não excedente a 0,025m e construídas de fios de 0,002m de diâmetro, no mínimo, ou proteção equivalente, se destinados ao transporte de carga de mais de 1.000 Kg; Os projetos deverão trazer as indicações essenciais sobre a suficiência das estruturas de apoio; no caso do funcionamento ser hidráulico, deverá ficar demonstrada a segurança do sistema, particularmente do comando;

3º - Os elevadores de carga não poderão ser utilizados no transporte de pessoas a não ser de seus próprios operadores;

4º - Os elevadores de carga poderão deslocar-se vertical ou horizontalmente ou em ambos os sentidos, atendidas as normas técnicas oficiais;

5º - Os modelos não usuais de elevadores de serviço ou carga, além de obedecerem às disposições desta Lei, no que lhes for aplicável, e às normas técnicas oficiais, deverão apresentar os requisitos necessários para assegurar adequadas condições de segurança aos usuários.

CAPÍTULO VII

SEÇÃO III

ELEVADORES DE ALÇAPÃO E OUTROS

Art. 208 - Os elevadores de alçapão, além das exigências relativas aos elevadores de carga, deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I - Não poderão ser utilizados no transporte de pessoas e terão velocidade reduzida até o limite máximo de 0,55 m/s;

II - O espaço vertical utilizado pelos elevadores, no interior das edificações, deverá ser protegido nas suas quatro faces por caixa de alvenaria totalmente fechada ou por tela metálica de malha não excedente a 0,025m e constituída de fios de 0,002m de diâmetro, no mínimo, ou sistema de proteção equivalente.

Art. 209 - Os elevadores de transporte individual, tais como, os que utilizam correntes ou cabos rolantes, bem assim outros tipos de ascensores, deverão também observar os requisitos necessários para assegurar adequadas condições de segurança aos usuários, e as normas técnicas oficiais.

Parágrafo Único - Os patamares de acesso, sejam de entrada ou saída, deverão ter qualquer de suas dimensões, no plano horizontal acima de três vezes a largura da escada rolante, com o mínimo de 1,50m.

CAPÍTULO VII

SEÇÃO IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

C.G.C. N° 07.539.273/0001-58
Rua Major Joaquim Alves, 153 - centro
CEP - 63.540 - 000 - Várzea Alegre - CE

INSTALAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES

Art. 210 - Os elevadores, as escadas rolantes e pronta-carga são aparelhos de uso público e seu funcionamento dependerá de licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 211 - Fica o funcionamento desses aparelhos condicionado a vistoria, devendo a solicitação ser feita pelo proprietário ou responsável pelo prédio e instruída com certificado expedido pela firma instaladora declarando estarem em perfeitas condições de funcionamento, terem sido testados e obedecerem as normas da Associação Brasileira das Normas Técnicas e disposições legais vigentes.

Art. 212 - Nenhum elevador, escada rolante ou monta-cargas poderá funcionar sem assistência e responsabilidade técnica de empresa instaladora, registrada no Conselho regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 213 - Junto aos aparelhos e a vista pública, a Prefeitura colocará uma ficha de inspeção, que deverá ser rubricada mensalmente, após a revisão pela empresas responsável por sua conservação e/ou manutenção.

1º - A ficha conterá, no mínimo, a denominação do edifício, marca e número do elevador, firma ou denominação da empresa conservadora, com endereço e telefone, data da inspeção, resultados e assinatura do responsável pela inspeção;

2º - O proprietário ou responsável pelo prédio deverá comunicar anualmente, até o dia 31 de dezembro, ao órgão competente o nome da empresa encarregada da conservação dos aparelhos, que também assinará a comunicação;

3º - No caso de construções novas, a comunicação deve ser feita dentro de 30 (trinta) dias a contar da expedição do habeite-se;

4º - A primeira comunicação após a publicação desta Lei deverá ser feita no prazo de 60 (sessenta) dias;

5º - As comunicações poderão ser enviadas pela empresa conservadora, quando, para tanto, for autorizada pelo proprietário ou responsável pelo edifício;

6º - Sempre que houver substituição da empresa conservadora, a nova conservadora deverá dar ciência ao órgão municipal competente, dessa alteração no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 214 - Os proprietários ou responsáveis pelo edifício e as empresas conservadoras responderão perante a Prefeitura, pela conservação, bom funcionamento e segurança das instalações dos elevadores, escadas rolantes e monta-cargas.

Parágrafo Único - A empresa conservadora deverá comunicar, por escrito, ao órgão competente da Prefeitura, a recusa do proprietário ou responsável em mandar efetuar reparos para correção de irregularidades e defeitos na instalação que prejudiquem seu funcionamento ou comprometam sua segurança.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

C.G.C. N° 07.539.273/0001-58
Rua Major Joaquim Alves, 153 - centro

Art. 215 - A transferência de propriedade ou retirada dos aparelhos deverá ser comunicada, por escrito, ao órgão competente da Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 216 - Os elevadores deverão funcionar com permanente assistência de ascensoristas habilitados quando:

I - O comando for manivela;

II - Em qualquer caso, excluídas apenas as residências multifamiliares, ressalvados os de comando automático.

Parágrafo Único - Do ascensorista será exigido:

I - Título de habilitação expedido pelo órgão competente da Prefeitura, registrado anualmente;

II - Exercer rigorosa vigilância sobre as portas da caixa da cabine do elevador, de modo que se mantenham totalmente fechadas;

III - Só abandonar o elevador em condições de não poder funcionar, a menos que o entregue a outro ascensorista habilitado;

IV - Não transportar passageiros em número superior à lotação.

Art. 217 - É proibido fumar ou conduzir acesos cigarros os assemelhados no elevador.

Art. 218 - No caso de não haver iluminação de emergência na cabine do elevador será obrigatório colocar em seu interior, à vista do público, lanterna de pilhas em perfeito estado de funcionamento.

Art. 219 - Somente será permitido o uso de elevador de passageiros para o transporte de cargas, uniformemente distribuídas e compatíveis com a capacidade do mesmo, antes das 6:00h da manhã e após às 22:00h, ressalvados casos de urgência e a critério da administração do edifício.

Art. 220 - Serão interditados os aparelhos em precárias condições de segurança ou que não atendam o que preceitua o Artigo 22.

Art. 221 - A interdição poderá ser levantada para fins de consertos e reparos mediante pedido da empresa instaladora ou conservadora, sob cuja responsabilidade passarão a funcionar os aparelhos, fornecendo, após, novo certificado de funcionamento.

CAPÍTULO VIII

DOS LOTEAMENTOS

SEÇÃO I

DA APROVAÇÃO

Art. 222 - Para os terrenos que foram loteados, fica'



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

C.G.C. N° 07.539.273/0001-58

Rua Major Joaquim Alves, 153 - centro

CEP - 63.540 - 000 - Várzea Alegre - CE

obrigado o responsável pelo mesmo, seja pessoa física ou jurídica, apresentar à administração municipal:

I - Título de propriedade ou escritura no Cartório;

II - Material descritivo (planta de localização);

III - Planta completa do loteamento, quadras, lotes, área total institucionais e públicas e cedida ao patrimônio municipal;

IV - Declarações com as benfeitorias que farão parte do projeto, como meio-fio, calçamento;

V - Mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes quanto ao nome e endereço, nº de lote e quadra.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá formar uma comissão formada por funcionários municipais para dar parecer favorável às localizações das áreas institucionais e públicas cedidas ao patrimônio público municipal.

CAPÍTULO IX

SEÇÃO I

DAS MULTAS

Art. 223 - A aplicação das penalidades previstas no Capítulo X da presente Lei, não exime o infrator da obrigação do pagamento de multa por infração nem da regularização da mesma.

Art. 224 - As multas serão calculadas por meio de alíquotas percentuais sobre a Unidade de Referência Municipal (UR) e obedecerá o seguinte escalonamento:

I - Iniciar ou executar obras sem licença da Prefeitura Municipal;

a) Edificações com área até 60m² (sessenta metros quadrados) % da U.F.M;

b) Edificações com área entre 61m² (sessenta e um metros quadrados) % da U.F.M;

c) Edificações com área entre 76m² (setenta e seis metros quadrados) e 100m² (cem metros quadrados) % da U.F.M;

d) Edificações com área acima de 100m² (cem metros quadrados) % da U.F.M;

II - Executar obras em desacordo com o projeto aprovado % da U.F.M;

III - Construir em desacordo com o termo de alinhamento, % da U.F.M;

IV - Omitir, no projeto, a existência de curso d'água ou topografia accidentada que exijam obras de contenção de terreno, % da U.F.M;

V - Demolir prédios sem licença da Prefeitura Municipal, % da U.F.M;

VI - Não manter no local da obra, projeto ou alvará de execução da obra, % da U.F.M;

VII - Deixar materiais sobre o leito do logradouro pú-



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

C.G.C. N° 07.539.273/0001-58
Rua Major Joaquim Alves, 153 - centro
CEP - 63.540 - 000 - Várzea Alegre - CE

blico, além do tempo necessário para descarga e remoção, % da U.F.M;
VIII - Deixar de colocar tapumes e andaimes em obras que
atinja alinhamento, % da U.F.M.
dias, a contar da intimação ou autuação, para regularizar a obra
modificação sob pena de ser considerado reincidente.

Art. 226 - Na reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

CAPÍTULO X

SEÇÃO ÚNICA

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 227 - Todos os prazos relativos a matéria desse Código serão praticados dentro dos prazos fixados em regulamento.

Parágrafo Único - Todos os prazos estipulados serão contínuos excluindo no seu computo o dia do início e incluindo o do vencimento.

Art. 228 - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogado se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 229 - As multas objeto desta Lei serão aplicadas sobre a Unidade Fiscal do Município, instituído pelo Código Tributário Municipal e conforme tabela I, anexo I a esta Lei.

Art. 230 - No cálculo das obrigações tributárias serão desprezadas as frações de centavos.

Art. 231 - As multas serão comutativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento da obrigação tributária principal e assessoria.

Art. 232 - Os cemitérios, no município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar nele os seus ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e as particulares poderão, na forma da Lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados porém, pelo município.

Art. 233 - O município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens de serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 234 - A numeração de qualquer prédio ou unidade residencial será estabelecida pela Prefeitura Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

C.G.C. Nº 07.539.273/0001-58

Rua Major Joaquim Alves, 153 - centro

CEP - 63.540 - 000 - Várzea Alegre - CE

Art. 235 - É obrigação do proprietário a colocação da placa de numeração que deverá ser fixada em lugar visível.

Art. 236 - O lixo domiciliar, industrial, deverá o seu recolhimento ser destinado ao aterro sanitário público a ser construído pelo Executivo conforme determina a Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - O lixo hospitalar deverá ter o seu destino final em aterro sanitário especial a ser construído pelo Executivo conforme determina a Lei Orgânica Municipal.

Art. 237 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Várzea Alegre, 02 de maio de 1.994.

Dr. Pedro Sátiro
Prefeito Municipal